

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIA FAVARETTO DESCHAMPS

A RESISTÊNCIA À RECEPÇÃO DA ALTERIDADE NO PROCESSO PENAL:
OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS PARA O INDEFERIMENTO DOS DIREITOS
INDÍGENAS E A CONTRATENDÊNCIA PROPICIADA PELO SABER
ANTROPOLÓGICO

CURITIBA

2024

JULIA FAVARETTO DESCHAMPS

A RESISTÊNCIA À RECEPÇÃO DA ALTERIDADE NO PROCESSO PENAL:
OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS PARA O INDEFERIMENTO DOS DIREITOS
INDÍGENAS E A CONTRATENDÊNCIA PROPICIADA PELO SABER
ANTROPOLÓGICO

TCC apresentado ao curso de Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha.

CURITIBA

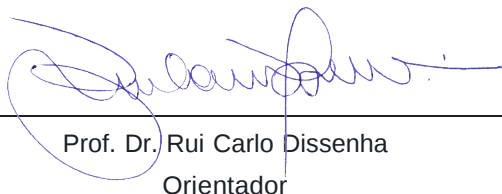
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A RESISTÊNCIA À RECEPÇÃO DA ALTERIDADE NO PROCESSO PENAL: OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS PARA O INDEFERIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS E A CONTRATENDÊNCIA PROPICIADA PELO SABER ANTROPOLÓGICO

JULIA FAVARETTO DESCHAMPS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha
Orientador



Documento assinado digitalmente
GUILHERME ROMAN BORGES
Data: 03/12/2024 14:16:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Guilherme Roman Borges
1º Membro



Derek Assenço Cruz
2º Membro

RESUMO

A pesquisa versa sobre a relevância da escuta étnica em processos penais com réus indígenas, como condição para a efetivação de seus direitos, apontando como, entretanto, o Judiciário brasileiro tende a rejeitar essa possibilidade. Como objetivo geral, visa à análise crítica da resistência judicial paranaense à recepção da alteridade indígena e o consequente afastamento de suas garantias específicas. Como objetivos específicos, descreve-se brevemente o panorama normativo brasileiro sobre o tema, incluindo tanto dispositivos nacionais quanto internacionais. Ainda, opõe-se os paradigmas da legislação de 1973 e da Constituição de 1988 e apresenta-se criticamente o contexto ideológico de elaboração da referida legislação ordinária. Em seguida, analisa-se um conjunto de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entre 2019 e 2024, sobre direitos indígenas legalmente previstos: excepcionalidade da prisão, elaboração de laudo antropológico, aplicação da atenuante e regime de semiliberdade. Nessa etapa, apresenta-se a relação entre a classificação da população indígena conforme seu grau de integração à sociedade branca e o indeferimento de direitos indígenas. Ademais, expõe-se criticamente a eleição etnocêntrica de critérios que reproduzem estereótipos da identidade indígena, bem como explicita-se a restrição ao espaço da perspectiva indígena e o óbice ao diálogo entre as diferentes formas de apreensão da realidade no processo penal que se depara com essa alteridade. Por fim, através de estudo de caso em andamento, visa-se revelar os principais entraves processuais que neste surgiram em decorrência da limitada compreensão das particularidades da ré indígena. Por outro lado, o caso evidencia a importância da intervenção antropológica para um tratamento processual mais adequado. Assim, visa-se demonstrar a relevância do saber antropológico no processo penal que apresenta conflitos interétnicos, por representar instrumento de escuta étnica e facilitador da efetivação do direito constitucional à diferença.

Palavras-chave: Identidade indígena; réus indígenas; conflito interétnico; direitos indígenas; escuta étnica.

ABSTRACT

The research presents the relevance of ethnic listening in criminal procedures against indigenous defendants, as a condition for the realization of their rights, pointing out how, however, the Brazilian judiciary tends to reject this possibility. The general objective of this work aims the critical analysis of judicial resistance to the reception of indigenous particularities and the consequent denial of their specific rights in criminal procedures. As specific objectives, the research briefly describes the Brazilian normative panorama on the subject, including both national and international provisions. Also, it opposes the paradigms of the 1973 legislation and the 1988 Constitution, critically presenting the ordinary legislation's ideological context. Furthermore, it analyses a set of judgments of the Court of Justice of the State of Paraná, between 2019 and 2024, about indigenous rights legally provided: exceptionality of prison, elaboration of anthropological report, mitigation of the criminal sanction and regime of semi-liberty. In addition, the work exposes the relationship between the classification of the indigenous population according to its degree of integration into white society and the denial of indigenous rights. Moreover, it critically points out the ethnocentric criteria used to qualify indigenous identity and its effect on reproducing stereotypes, as well as creating difficulties for a space of reception of the indigenous perspective and for the dialogue between different forms of apprehension of reality in criminal procedures characterized by ethnical diversity. Finally, through a case study in progress, the work reveals the main procedural obstacles that have arisen due to the limited understanding of the particularities of the indigenous defendant. On the other hand, the case highlights the importance of anthropological intervention for a more appropriate procedural treatment. In conclusion, it aims to demonstrate the relevance of anthropological knowledge in criminal proceedings with inter-ethnic conflicts, which symbolizes an instrument of ethnic listening and enabler of the implementation of the constitutional right to difference.

Keywords: Indigenous identity; indigenous defendants; interethnic conflict; indigenous rights; ethnic listening.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O PANORAMA NORMATIVO BRASILEIRO SOBRE DIREITOS DO RÉU INDÍGENA E A DISSONÂNCIA ENTRE PARADIGMAS LEGAIS	9
2.1 PREVISÕES LEGAIS DE TRATAMENTO DO RÉU INDÍGENA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	9
2.2 OS FUNDAMENTOS IDEOLÓGICOS DO ESTATUTO DO ÍNDIO	13
3 O RÉU INDÍGENA SOB O PODER PUNITIVO ESTATAL	17
3.1 O (IN)DEFERIMENTO DAS GARANTIAS INDÍGENAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (2019-2024)	17
3.2 O ESVAZIAMENTO DA IDENTIDADE INDÍGENA E O INDEFERIMENTO DE SEUS DIREITOS	24
4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE À LIBERDADE PROVISÓRIA DE RÉ INDÍGENA: ESTUDO DE CASO	28
4.1 A TURBULÊNCIA PROCESSUAL FRENTE À ALTERIDADE	28
4.1.1 Intervenções de não-juristas: intérprete, antropólogos e médicos.	29
4.1.2 Os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva e as condições para a sua revogação	33
4.2 O SABER ANTROPOLÓGICO COMO FERRAMENTA DE RECEPÇÃO DA ONTOLOGIA INDÍGENA	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

As particularidades sócio-históricas contextualmente situadas devem ser, necessariamente, consideradas na leitura sobre a incidência do direito penal e processual penal na realidade brasileira. Assim, como aponta Rosa del Olmo (2004), a construção do saber criminológico latino-americano depende do olhar periférico que se volta à realidade própria, sob mirada crítica, racializada e decolonial. No mesmo sentido, Zaffaroni (1988) indica a necessária construção do discurso jurídico-penal a partir da nossa margem, de modo a efetivamente construir uma criminologia autóctone. Almeja-se, portanto, uma criminologia crítica comprometida com a brasilidade e que faça frente às violências penais perpetradas historicamente contra os povos que compõem o país, como aponta Vera Malaguti Batista (2023).

Uma das particularidades do contexto social brasileiro é a diversidade étnica que compõe o país, marcado pela multiplicidade de povos indígenas, registrando-se a existência de 305 povos indígenas e 272 línguas indígenas faladas no país (IBGE, 2010). A população indígena do país chegou a 1.693.535 pessoas em 2022, o que representa 0,83% do total de habitantes, sendo que 36,73% dos indígenas residem em terras indígenas e 63,27% habitam fora delas (IBGE, 2022), o que revela também a interação entre as diversas etnias do país.

Assim, considerando o contexto local como forma de contribuir para a reflexão criminológica crítica desde a margem, o presente artigo versa sobre a imposição do direito oficial ao réu indígena, no processo penal. Busca, dessa forma, identificar a tendência do tratamento judicial criminal ao réu indígena e apontar para a relevância da abertura do espaço jurídico à alteridade como condição para garantir os direitos específicos dessa população. Assim, voltando-se especificamente à prática judicial paranaense, o presente trabalho visa à análise crítica da resistência judicial à recepção da perspectiva do réu indígena no processo penal e o consequente afastamento de suas garantias processuais e penais.

Para isso, primeiramente, apresenta-se o panorama legal referente ao tratamento dos indígenas pelo direito oficial brasileiro, tanto em nível internacional quanto nacional. Neste momento, destaca-se o conjunto de regras e convenções internacionais que indicam o necessário respeito às particularidades dos indígenas submetidos à ordem jurisdicional oficial, com especial enfoque à Convenção nº 169 da OIT, paradigmática para a análise do conjunto de dispositivos legais nacionais a

respeito do tema. Referente ao âmbito nacional, nota-se que o Estatuto do Índio, a Constituição Federal de 1988 e a Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça preveem normas sobre o tema, mas revelam fundos ideológicos significativamente diferentes.

Assim, no segundo momento da primeira parte, verifica-se o contexto ideológico que sustentou a elaboração do Estatuto do Índio. Para isso, versa-se sobre o nascimento da criminologia brasileira marcada pela importação de ideologias positivistas europeias e reprodução de uma criminologia etiológica que se funda no discurso da inferioridade biopsicoantropológica. Além disso, destaca-se a instrumentalização da raça como ferramenta central para a cisão das populações no contexto do racismo latino-americano, como legitimadora das relações de hierarquização social. Delineado tal contexto, expõe-se a convergência entre essa ideologia e as previsões dos artigos 1º e 4º do Estatuto do Índio. Em seguida, problematiza-se a dissonância entre estes dispositivos e o paradigma aportado pela Constituição de 1988, marcada pela afirmação do indígena como sujeito de direitos e do direito à diferença, em clara oposição à ideologia integracionista da legislação de 1973.

No segundo capítulo da pesquisa, visa-se analisar a efetivação dos direitos indígenas na prática do processo penal brasileiro, especificamente quando os indígenas tomam a posição de réus. Parte-se da análise jurisprudencial de um conjunto de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referentes a direitos indígenas, decididos entre 2019 e 2024. A instância superior da justiça estadual do Paraná foi escolhida como objeto desta fase da pesquisa a fim de possibilitar a identificação da tendência jurisprudencial do estado e a posterior comparação com o observado no estudo de caso, realizado na terceira parte do trabalho e que tramita sob a competência da justiça estadual paranaense, conforme adiante detalhado.

Além disso, pontua-se que a opção pelo estudo deste recorte temporal decorreu da possibilidade de, por meio desse, identificarem-se eventuais alterações ou padrões jurisprudenciais recentes e de evidenciar a posição jurisprudencial majoritária atual sobre o tema, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, a escolha pelo período de cinco anos buscou evitar uma análise demasiadamente restrita dos acórdãos (como seria o caso da análise dos poucos acórdãos publicados no último ano), mas também limitar o número de acórdãos analisados para que o

estudo se enquadrasse no tempo que poderia ser dispendido nesta parte do presente trabalho.

Quanto ao filtro dos acórdãos selecionados, consistiu na busca pelas combinações “prisão E indígena”, “antropológico E indígena” e “semiliberdade E indígena”, no site eletrônico de jurisprudência do referido tribunal estadual. Tal recorte visa à identificação dos acórdãos que tratam dos seguintes temas relativos aos direitos indígenas: debate sobre adequação da prisão preventiva, sobre concessão do regime de semiliberdade previsto no parágrafo único do artigo 56 do Estatuto do Índio, aplicação da atenuante prevista no *caput* do mesmo dispositivo legal e elaboração do laudo antropológico.

Na primeira parte do segundo capítulo, portanto, analisa-se os fundamentos e debates presentes nos acórdãos localizados e apresenta-se um levantamento quantitativo referente à relação entre a aferição do grau de integração do indígena e a concessão de seus direitos específicos pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Na segunda parte, visa-se à problematização da relação entre a classificação de indígena considerado integrado à sociedade nacional por critérios etnocêntricos, eleitos pelos julgadores não-indígenas, e o indeferimento de seus direitos. Ademais, objetiva ressaltar as consequências do esvaziamento identitário e consequente negativa de direitos, bem como apontar a limitação do espaço dado pelo direito oficial às ontologias diversas, desconsideradas como enunciados válidos sobre a realidade.

Por fim, a terceira parte da presente pesquisa consistirá num estudo de caso referente à submissão da ré indígena M.B. ao poder punitivo estatal, pois foi acusada de homicídio contra seu companheiro não-indígena. Embora ainda sem a decisão de pronúncia, o estudo volta-se ao tratamento processual penal do momento da prisão em flagrante até a liberdade provisória da acusada, de modo a verificar a concessão de garantias específicas à ré indígena, neste caso concreto. Assim, a primeira parte do terceiro capítulo expõe as intervenções de não-juristas que ocorreram no processo, especificamente de intérpretes, antropólogos e médicos. Em seguida, apresentam-se os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, que perdurou por quase dez meses, e as condições para sua revogação, uma vez que possui caráter de excepcionalidade, especialmente quando imposta ao réu indígena.

Em seguida, na segunda parte do capítulo final, destacam-se quatro principais problemáticas identificadas no caso estudado. Diante das dificuldades processuais reveladas na análise processual, busca-se identificar as consequências processuais advindas das intervenções antropológicas, especialmente materializada na elaboração do laudo antropológico. Por fim, a partir da análise da importância do saber antropológico no caso concreto, o trabalho tratará da efetividade dessa ferramenta para a adoção do paradigma constitucional do direito à diversidade étnica e cultural no processo penal que se depara com a alteridade indígena.

O estudo, portanto, busca demonstrar a relevância prática da abertura à diversidade étnica nos processos penais com réus indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos decorrentes do pertencimento a este grupo. A análise crítica da atual tendência da prática judicial visa apontar, portanto, a necessidade de conceder espaço à alteridade para evitar a reprodução de violências históricas contra esta população.

2 O PANORAMA NORMATIVO BRASILEIRO SOBRE DIREITOS DO RÉU INDÍGENA E A DISSONÂNCIA ENTRE PARADIGMAS LEGAIS

2.1 PREVISÕES LEGAIS DE TRATAMENTO DO RÉU INDÍGENA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Primeiramente, importa identificar as principais normas a respeito do tratamento do acusado ou condenado indígena às quais o direito brasileiro se submete. Para isso, expõe-se brevemente as previsões legais internacionais e, em seguida, os parâmetros legais nacionais. Tal retomada possui a intenção de localizar as alterações de paradigma quanto ao tratamento do réu indígena, diante do surgimento de novas normas sobre o tema. Além disso, este estudo legislativo importa para o posterior estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná relativo à forma que o processo penal se impõe às pessoas indígenas, a fim de testar a correspondência ou ausência com as normas a seguir expostas.

No plano internacional, destaca-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Brasil a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Brasil, 2004). Este documento indica que as características econômicas, sociais e culturais dos povos indígenas

devem consideradas quando lhes são impostas sanções penais (artigo 10.1), dando-se preferência àquelas diversas do encarceramento (artigo 10.2). Determina, ainda, que ao aplicar a legislação nacional aos povos indígenas, seus costumes e o direito consuetudinário devem ser considerados (artigo 8.1), de forma a garantir a conservação de seus costumes e instituições próprias, quando compatíveis com os direitos humanos e com o sistema jurídico nacional (artigo 8.2). Além dessas, há previsão ao respeito aos métodos próprios das comunidades indígenas de repressão dos delitos, novamente condicionado à compatibilidade com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos (artigo 9.1).

Ademais, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral em 2007 (ONU, 2007), reconhece o direito dos povos indígenas a conservar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, além do direito de participar da vida política, econômica, social e cultural do Estado (artigo 5). Além disso, determina a adoção de medidas estatais para assegurar que os povos indígenas entendam e sejam entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, incluindo a garantia de serviços de interpretação, quando necessário (artigo 13.2). Ainda, prevê o direito de promoção dos próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas, somado ao direito à aplicação de seus sistemas jurídicos, incluindo a determinação das responsabilidades dos indivíduos frente às suas comunidades, quando estiverem em conformidade às normas internacionais de direitos humanos (artigo 34 e 40).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), por sua vez, promulgada pelo Brasil em 1992 (Brasil, 1992) prevê, entre as garantias judiciais, que a pessoa acusada possui direito à assistência por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal (artigo 8.2.a). Ademais, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), de 2010, recomendam formas específicas de tratamento às mulheres indígenas e de outros grupos étnico-raciais, de forma a atendê-las em suas particularidades decorrentes de sua diversidade cultural e tradições religiosas (CNJ, 2016).

A Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016), prevê, já no primeiro artigo, o critério fundamental da autoidentificação do indígena. No artigo 10º, explicita que os Estados não devem desenvolver, adotar, apoiar ou

favorecer quaisquer formas de assimilação dos povos indígenas. No artigo 14.4, reforça-se a garantia de que os povos possam compreender e se fazer compreender em suas próprias línguas em processos administrativos, políticos e judiciais, o que inclui a providência de intérpretes, se necessários. No artigo 22.2, indica-se o reconhecimento e respeito pela ordem jurídica nacional e internacional do direito e sistemas jurídicos indígenas.

Quanto aos dispositivos legais nacionais, destaca-se a Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro 1973, conhecida como Estatuto do Índio (Brasil, 1973). O artigo 4º classifica os indígenas conforme seu grau de “integração” à sociedade branca, separando-os em indígenas isolados, em vias de integração ou já integrados, noção posteriormente superada pela Constituição Federal de 1988. No artigo 56, determina duas principais medidas a serem impostas às pessoas indígenas que cometem uma infração penal: a aplicação de atenuante da pena e ao cumprimento da pena, se imposta, em regime especial de semiliberdade. Destaca-se, entretanto, que para aplicar essas duas medidas, o juiz deve analisar o “grau de integração do silvícola”. O artigo 57 consigna que será tolerada a aplicação pelas comunidades indígenas de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, conforme suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante.

A atual Constituição Federal, em seu artigo 231, reconhece a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ainda, nos artigos 215 e 216, prevê o dever estatal de proteção às suas manifestações culturais e reconhece as suas formas de expressão como bens culturais de natureza imaterial (Brasil, 1988).

Em conformidade com o paradigma constitucional, a Resolução n. 287/2019, apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta diretrizes concretas para o tratamento dos indígenas submetidos ao sistema penal (CNJ, 2019). A Resolução reafirma que o reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração. No artigo 5º, prevê a presença de intérprete em todas as etapas do processo que a pessoa indígena integre, garantia que deve ser aplicada quando a língua falada não for a portuguesa ou se houver dúvida sobre o domínio e entendimento desta.

O artigo seguinte dispõe que, ao receber a denúncia ou a queixa, o juiz poderá determinar, sempre que possível, a realização de perícia antropológica. A

respeito de seu conteúdo, inclui-se a indicação da etnia, da língua falada, das circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa indígena, além dos usos, costumes e tradições da comunidade indígena a qual se vincula. Deve abarcar, ainda, o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada e os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados.

Considerando tais informações, o juiz pode adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, excetuando os atentatórios aos direitos humanos (artigo 7º). Os artigos 8º e 9º consignam a necessidade de adaptação das medidas cautelares alternativas à prisão, da imposição da pena e de seu regime de cumprimento, às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições do réu indígena. Ressalta-se que, quando impostas penas privativas de liberdade, o juiz deve aplicar, sempre que possível e mediante consulta, o regime especial de semiliberdade previsto no artigo 56 do Estatuto do Índio.

Diante da absoluta excepcionalidade do encarceramento indígena, o CNJ recomenda que o juiz justifique por que não homologou métodos tradicionais de solução de conflitos; subsidiariamente, por que não aplicou penas restritivas de direitos; e, caso aplique a prisão, por que não aplicou o regime de semiliberdade. Ainda, se submetido o indígena ao estabelecimento prisional, devem ser observadas várias garantias de acordo com sua especificidade cultural, ou seja, visa à criação de políticas públicas etnicamente orientadas dentro das penitenciárias.

Em suma, segundo o próprio CNJ, o sentido da Resolução nº 287/2019 funda-se “(a) na excepcionalidade extrema do encarceramento indígena, (b) no reconhecimento da possibilidade de responsabilização por meio de medidas não estatais ou não restritivas de liberdade e (c) na previsão de garantias específicas aos indígenas em estabelecimentos penais” (CNJ, 2019).

Observa-se, portanto, que as concepções aportadas pela Convenção nº 169 e pela atual Constituição Federal, seguidas pela Resolução nº 287/2019, a identidade étnica é afirmada a partir da autodeclaração, independentemente de graus de integração com a sociedade branca (Wagner, 2018, p. 139). Assim, a classificação disposta no Estatuto do Índio representa um descompasso em face da perspectiva apontada pelos tratados internacionais de direitos humanos dos povos indígenas e pela Constituição Federal de 1988 (Almeida; Sallet, 2021).

Essa divergência decorre de uma significativa alteração de paradigma a respeito do adequado tratamento da população indígena pelo direito brasileiro. Detalha-se, a seguir, os motivos da inadequação do Estatuto do Índio, versando sobre seus fundamentos ideológicos marcadamente colonialistas e racistas.

2.2 OS FUNDAMENTOS IDEOLÓGICOS DO ESTATUTO DO ÍNDIO

A classificação dos indígenas entre integrados e não integrados, explicitada pelo Estatuto do Índio, revela a lógica evolucionista vigente na época em que a lei foi editada. De modo a esclarecer o contexto ideológico que fundamentou a noção de integração da população indígena e sua relação com a imputação penal dessa população, com consequente positivação da classificação no Estatuto do Índio, vale retomar brevemente o surgimento da criminologia brasileira, de bases marcadamente etiológicas.

A partir de meados do século XIX, a concepção liberal-individualista do direito penal, que centralizava a noção de livre-arbítrio e se preocupava mais com o crime e a imposição de penas do que com o delinquente, perdeu força. Tal perspectiva da escola clássica passou a dar lugar ao estudo voltado ao delinquente, justificando o cometimento de delitos em causas naturalistas e pautando-se no discurso da inferioridade biopsicoantropológica do delinquente (Carvalho, 2023).

O autor que marcou essa transição nas ciências criminais foi Lombroso, cuja teoria utilizava-se de uma anomalia craniana para fundamentar a hipótese central da criminologia etiológica: o criminoso é o bárbaro que não atingiu o grau de civilização moderno, permanecendo no “estado de natureza”, e que naturalmente carrega uma potência delitiva, ou seja, apresenta periculosidade (Carvalho, 2023).

A ideologia positivista operou, portanto, uma cisão entre as populações com base na alegada existência de inferioridade genética, degeneração bioantropológica e degradação psicológica (Zaffaroni, 1988). Assim, o branco não só físico, mas também ético, cultural e civilizatório torna-se o referencial do ser humano moderno capitalista (Carvalho, 2023).

Com base nesse contexto ideológico, nasceu a criminologia brasileira. Nina Rodrigues, médico brasileiro, inspirou-se na teoria lombrosiana para afirmar que o grau de civilização branco, entendido como grau de cultura mental e social, seria inatingível pelos demais grupos raciais (Carvalho, 2023). Carvalho (2023, p. 158)

alerta que esta teoria fará com que o estigma da inferioridade atinja especialmente os povos originários, as massas escravizadas e as populações precarizadas pela miséria.

A criminologia etiológica estabelecia direta relação entre a responsabilização penal dos diferentes grupos raciais e seus diferentes graus de civilização. Nina Rodrigues afirmava que a resposta penal dada aos não-brancos “depende de saber se a domesticação do índio e a submissão do negro são capazes de transformá-los completamente em um homem civilizado” (Rodrigues, 1938, p. 147). Augusto e Ortega (2011, p. 229) explicam que, segundo essa ideologia, o mestiço era uma figura não equiparada ao grau de desenvolvimento branco, que portaria defeito e insuficiência fisiopsicológica, de modo que o grau de responsabilidade criminal deveria ser diverso do imposto ao branco “civilizado”.

Aníbal Quijano (2005) ressalta que o fundamento desta cisão foi a ideia de raça, que passou a ser critério de classificação social básica da população. Segundo o autor, a noção de raça foi a ferramenta central para a legitimação das relações hierarquização e dominação das populações, que “demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal” (Quijano, 2005, p.118). Nesse sentido, uma das ferramentas centrais do racismo latino-americano para a manutenção de negros e índios nas classes exploradas é a ideologia do branqueamento, fundada na concepção de que as classificações e valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais (Gonzalez, 1988, p. 73).

O arcabouço criminológico de importação de ideias positivistas europeias e a instrumentalização da raça para a hierarquização dos grupos sociais fecundaram uma dogmática, jurisprudência e legislação penais brasileiras pautadas em critérios etnocêntricos e que tinham por objetivo promover a integração do indígena à sociedade de Estado (Silva, 2015, p. 80).

O Estatuto do Índio evidencia essa hierarquização racial, ao dispor no artigo primeiro que a legislação “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à cultura nacional” (Brasil, 1973). Segundo Darcy Ribeiro (1970, p. 196), revela-se que “a ideologia brasileira quer o índio como um futuro ‘branco’ dissolvido pela amalgamação racial e pela assimilação na comunidade nacional”. Assim, o fundamento ideológico da legislação é o

apagamento da identidade indígena, sob o discurso de harmonização entre as raças que compõem a sociedade nacional.

Percebe-se que a gramática das regras jurídicas foi voltada a “atender às demandas coloniais de controle, classificação e subordinação” (Taroco, 2023, p. 985). A noção de integração era, portanto, uma forma de efetivar as finalidades econômicas de expansão territorial, exploração de mão-de-obra e de dominação cultural e aculturação forçada dos povos indígenas. Taroco resume que o Estatuto do Índio é “legislação que é a expressão da colonialidade do poder, do ser e do saber” (2023, p. 986).

Além disso, a legislação pauta-se num estereótipo do indígena como limitado a um “estado de natureza”, visível, por exemplo, pelo emprego do termo “silvícola”, que vincula a imagem do indígena a habitante da selva, reforçando seu lugar de selvageria (Silva, 2015).

Ainda, a referida Lei considera os índios “em vias de integração” e “integrados” como aqueles que teriam perdido seus próprios valores culturais originais ao assimilares um novo conjunto de códigos de conduta, como se esta situação implicasse em serem menos indígenas do que costumavam ser. Ou seja, entender a aproximação do indígena a sociedade branca como forma de atenuação de sua identidade significa que “o indígena é visto como um sujeito a-histórico, alheio às interferências culturais externas e inconsciente de si e do mundo que o cerca” (Castilho, Moreira, Silva, 2020, p. 148).

Logo, a classificação entre indígenas integrado, não integrados ou em vias de integração, prevista no artigo 4º do Estatuto do Índio, funda-se numa ideologia integracionista, que visava à sobreposição dos valores brancos e ao apagamento da cultura indígena, sob a máscara de harmonização entre os grupos raciais. O artigo 56 do mesmo dispositivo legal, por sua vez, prevê a relação entre o grau de integração e a aplicação do regime de semiliberdade ou da atenuante na dosimetria penal, quando o indígena for alvo de uma pena. Este dispositivo remete à relação entre responsabilização penal e grau civilizatório, originada na criminologia positivista.

A Constituição Federal de 1988, por outro lado, evidencia uma mudança de paradigma, pois abandona o ideal de integração como assimilação forçada dos indígenas à “sociedade nacional” e reconhece o indígena como sujeito de direitos, bem como prevê a diferença como direito fundamental individual. No mesmo viés, a

Declaração das Nações Unidas sobre os Povos indígenas afirma o respeito à diversidade étnico-cultural, pois “reconhece ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a considerarem a si mesmos diferentes e serem respeitados como tais” (Kadwéu; Prado, 2011, p. 477).

Outro efeito significativo desta alteração ideológica foi a determinação da identidade por autodeclaração, com previsão na Constituição Federal de 1988 e na Convenção nº 169 da OIT, que representa o afastamento de critérios etnocêntricos e racistas de classificação social.

Os estudos antropológicos indicam que a afirmação de uma identidade não pressupõe meramente a soma de diferenças objetivas em relação às outras etnias, pois as diferenças culturais que marcam as dicotomias étnicas podem ser tangíveis ou não, incluindo valores ou perspectivas da realidade (Barth, 1998). A autoidentificação do sujeito, portanto, “costuma estar fundado num sentimento de origem comum partilhado pelo grupo, que o distingue dos demais” (Wagner, 2018, p. 125).

Wagner (2018, p. 135) resume que, para Fredrik Barth, o traço fundamental dos grupos étnicos é a atribuição e o pertencimento, assim, “se eles dizem que são A, em oposição a outra categoria B da mesma ordem, eles estão querendo ser tratados e querem ver seus próprios comportamentos interpretados e julgados como de As e não de Bs” (Barth, 1998, p. 195).

Ainda, Lapierre (1998) aponta que as características culturais e os processos de organização social que geram as distinções entre “nós” e “os outros” podem se alterar e, ainda assim, manter-se tal cisão. Nesse sentido, Barth (1998, p. 188) ressalta que o contato interétnico e a interdependência dos grupos identitários não é definitivo para o apagamento do pertencimento identitário.

Evidente, portanto, que a proximidade entre a sociedade branca e a indígena, mesmo que ocorra, não implica em perda da identidade étnica deste, o que revela, mais uma vez, a inadequação do Estatuto do Índio ao classificar a população indígena com base no seu grau de integração, sem conceder a voz ao sujeito identificado. Assim, a previsão constitucional da autodeclaração é especialmente relevante por afirmar o direito à diferença aos povos indígenas, que deverão utilizar-se de seus próprios critérios para a declaração de pertencimento ao seu grupo identitário. Constitucionalmente, portanto, afasta-se, o poder de julgadores externos de enquadrar ou não determinado sujeito em uma identidade.

Verificado o contexto ideológico que resultou no Estatuto do Índio, bem como analisada a alteração de paradigma promovida pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção nº 169 da OIT, seguida pela Resolução nº 287 do CNJ, passa-se ao estudo sobre o tratamento concedido aos indígenas acusados e condenados criminalmente no estado do Paraná. Por meio deste, visa-se avaliar os fundamentos jurídicos para a concessão ou afastamento dos direitos específicos dos indígenas.

3 O RÉU INDÍGENA SOB O PODER PUNITIVO ESTATAL

3.1 O (IN)DEFERIMENTO DAS GARANTIAS INDÍGENAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (2019-2024)

Diante do cenário normativo acima delineado, que prevê direitos específicos à população indígena submetida ao processo penal brasileiro, passa-se à análise da concessão dessas garantias ou seu afastamento em âmbito judicial criminal, buscando identificar o critério para a efetivação destes direitos ou para sua negação.

Como recorte metodológico, a presente análise se volta à fundamentação das decisões judiciais (a) que determinam a prisão cautelar do indígena, apesar da absoluta excepcionalidade da medida, (b) que (in)deferem a elaboração do laudo antropológico; (c) que concedem ou não garantias específicas, especificamente o regime de semiliberdade e a atenuante previstos no artigo 56 do Estatuto do Índio. O objeto da análise jurisprudencial são os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), nos últimos cinco anos (2019-2024).

De modo a filtrar acórdãos a respeito da imposição da prisão como medida cautelar, foi realizada a pesquisa no site eletrônico de jurisprudência do TJ-PR com os marcadores “prisão E indígena”, sendo localizados dois processos sem segredo de justiça. Em relação à elaboração do laudo antropológico, foram utilizados os marcadores “antropológico E indígena”, resultando em três processos sem segredo de justiça e seis processos com a restrição, mas com disponibilização das ementas. Por fim, sobre a discussão referente ao regime de semiliberdade disposto do Estatuto do Índio, foram utilizados os marcadores “semiliberdade E indígena”, localizando-se quatro processos em segredo de justiça, dos quais três já haviam sido localizados por meio dos marcadores anteriores, e cinco processos sem essa

restrição, dos quais um já havia sido localizado, ou seja, foram identificados cinco novos acórdãos a partir da terceira busca.

Primeiramente, analisa-se a dupla de processos identificada a partir dos marcadores “prisão E indígena”. No mais recente (Paraná, 2020b), referente a habeas corpus impetrado com o fim de converter a prisão preventiva do paciente indígena em prisão domiciliar ou semiliberdade, a matéria não foi conhecida.

No acórdão mais antigo (Paraná, 2019a), não foi concedida a ordem requerida pelo habeas corpus impetrado contra decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do indígena. O Relator entendeu justificada tal medida em razão do “modus operandi” do crime praticado, do “elevado grau de periculosidade e reprovabilidade da conduta do Paciente” e da necessidade para a aplicação da lei penal. Apontou-se como irrelevante a discussão sobre a “determinação da identidade cultural e antropológica do Paciente”, pois a cognição sumária típica do habeas corpus não deve revolver matérias afetas à valoração dos fatos e das provas.

Além disso, afastou a incidência do regime de semiliberdade, porque o indígena integrado à sociedade não se enquadra no artigo 56 da Lei n. 6.001/1973, dispondo que o réu possui carteira de trabalho, “sabe falar e ler o português, possui carteira de identidade, estudou até o segundo grau, trabalha na empresa Cruzeiro do Sul e usa celular” (Paraná, 2019a) e por não ter demonstrado necessidade de tradutor durante a oitiva em Delegacia.

Em segundo lugar, volta-se à análise dos três acórdãos sem segredo de justiça localizados pelos marcadores “antropológico E indígena”. No primeiro (Paraná, 2020a), a preliminar defensiva de nulidade por falta de exame antropológico foi rejeitada, assim como o pedido de aplicação do regime de semiliberdade não foi provido, pois tratava-se de “réu indígena integrado à sociedade nacional”, uma vez que “fala fluentemente português, possui registro de identificação civil, inscrição no Cadastro de Pessoa Física, trabalha como operador de máquinas e é usuário da internet”. Por outro lado, o recurso interposto pelo MP-PR, no ponto em que requereu a fixação do regime prisional inicial de cumprimento de pena mais gravoso, foi provido, fixando-se o regime semiaberto.

No acórdão de 2021 (Paraná, 2021b), rejeitou-se a preliminar de nulidade alegada pela defesa, com base na ausência de intervenção da FUNAI e de estudo antropológico. Apesar de reconhecer a origem indígena do acusado, o Relator negou

provimento ao recurso e apontou que o réu estava plenamente adaptado e integrado à comunidade nacional, pois “o réu fala a língua portuguesa, possui documento de identificação e veículo próprio”.

Em acórdão de 2022 (Paraná, 2022a), a Câmara Criminal não reconheceu a preliminar de nulidade em razão da inexistência de exame antropológico, novamente em razão da integração à sociedade nacional, assim como deixou de aplicar o artigo 56 da Lei n. 6.0001/1973 pelo mesmo motivo.

Ainda em relação aos julgados localizados pelos marcadores “antropológico E indígena”, passa-se à análise das ementas dos seis acórdãos com segredo de justiça. Em julgado do dia 1 de agosto de 2020 (Paraná, 2020b), entendeu-se que a identidade de indígena foi confirmada por diversos elementos do conjunto probatório e incluiu referência ao laudo antropológico “que averiguou a não-integração do silvícola à sociedade”. A relatora apontou a consequente necessidade de assistência pela FUNAI, que não interveio no processo, de modo que sua ausência representou a inobservância das garantias inerentes à condição de indígena. Na ementa, há menção explícita aos artigos 231 da Constituição Federal e à Resolução n° 287/2019 do CNJ, além de outros dispositivos. Assim, o órgão colegiado declarou a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia.

No julgado em 6 de julho de 2020 (Paraná, 2020c), o pleito absolutório foi provido, em razão do desconhecimento da ilicitude do fato e consequente erro de proibição inevitável caracterizado. A relatora menciona, na ementa, o reconhecimento do direito aos usos e costumes da comunidade indígena no artigo 231 da Constituição Federal e, tratando-se de conduta reproduzida por gerações dentro do âmbito cultural, caracterizou-se a excludente de culpabilidade do agente. Destaca-se que o laudo pericial antropológico foi mencionado na ementa como elemento que corroborou o contexto cultural da comunidade indígena.

Na ementa do acórdão de 22 de abril de 2021 (Paraná, 2021c), há registro da prescindibilidade do laudo antropológico, que possuiria a finalidade de “atestar o nível de compreensão do infrator indígena acerca de sua conduta ilícita e respectiva responsabilidade criminal”. Ademais, a atenuante do artigo 56 da Lei n° 6.001/1973 não foi reconhecida, pois compreendeu-se que “somente será reconhecida ao índio não integrado na sociedade”.

Em julgado datado de 15 de novembro de 2021 (Paraná, 2021a), o recurso interposto visava à reversão de decisão que indeferiu o pedido de concessão de

regime de semiliberdade e sustentou que, tratando-se de apenado indígena, faria jus ao benefício. A Câmara Criminal negou provimento ao recurso e indicou, na ementa, que o apenado era integrado à sociedade, pontuando sua “condição de alfabetizado e com segundo grau incompleto, condutor de veículo automotor e que, também, atua como agente comunitário de saúde da comunidade”. Ainda, o relator utiliza-se de informação do exame antropológico que “atesta a sua condição de vice-cacique, integrante que, entre os guaranis, possui papel político nas relações externas”.

Em acórdão datado de 15 de agosto de 2022 (Paraná, 2022b), decidiu-se pelo indeferimento do pleito defensivo de cumprimento da pena imposta em regime especial de semiliberdade e, conseqüentemente, pela manutenção do regime fechado, utilizando-se de precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado em novembro de 2004, que entendeu não se aplicar o regime especial de semiliberdade ao indígena condenado por delito hediondo ou equiparado.

A respeito do pleito ministerial de afastamento da atenuante prevista no artigo 56 da Lei nº 6.001/1973, a Câmara Criminal entendeu pela impossibilidade, porque o laudo antropológico demonstrou que o indígena não se encontrava plenamente integrado à sociedade civil. A sub-ementa revela a compreensão do relator a respeito do laudo antropológico, enquanto meio de medição do “real grau de integração do tribal, bem como sua consciência acerca da ilicitude”.

No acórdão mais recente, de 23 de março de 2024 (Paraná, 2024b), a defesa apelou da sentença condenatória proferida, sustentando que o acusado indígena já havia sido penalizado na aldeia e, portanto, a manutenção da decisão recorrida representaria dupla punição pelos mesmos fatos. A relatora entendeu que a medida de afastamento de sua comunidade seria “mero repúdio do povo indígena local às condutas cometidas pelo réu” e desproporcional aos delitos cometidos. Ademais, refere-se ao artigo 57 da Lei nº 6.001/1973, apontando que, “apesar de admitir o emprego de sanções pelos grupos tribais, não transfere de forma plena o direito de punir do estado para as comunidades indígenas”. Ainda, menciona o laudo antropológico elaborado no processo para indicar que “o próprio cacique da tribo compreende que a punição seria ineficiente para a repressão dos delitos”.

Por fim, volta-se ao terceiro grupo de processos, localizado pela busca “semiliberdade E indígena”. O julgado de 23 de setembro de 2023 (Paraná, 2023b) não deu provimento ao recurso de agravo em execução penal contra decisão que

indeferia o pedido de realização de perícia antropológica, em razão da “ausência de indícios de que o sentenciado não está integrado à sociedade”.

Ainda, mencionou que a realização de laudo antropológico se trata de faculdade da autoridade, “o que se extrai do verbo ‘poderá’, contido no *caput* do art. 6º da referida Resolução [nº 287/2019 do CNJ], não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa ante a não realização da perícia antropológica”. Além disso, quanto à concessão de semiliberdade, a ementa sintetiza que o artigo 56 da Lei nº 6.001/1973 “só é aplicável nos casos em que o indígena não está integrado à sociedade, o que não é o caso dos autos” (Paraná, 2023b).

Em julgado de 3 de junho de 2023 (Paraná, 2023a), quanto ao agravo em execução interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia antropológica, indicou-se que “é dispensável quando possível aferir por outros meios que o indígena está integrado à sociedade” e referiu-se ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que entendeu evidente que “o agravante está adaptado à sociedade, falando e lendo a língua portuguesa, possuindo documentos de identificação, inclusive trabalhando em empresa nacional”.

No mesmo sentido, em 29 de abril de 2023 (Paraná, 2023d), o órgão colegiado indeferiu o pedido do regime de semiliberdade, por entender a condição de indígena integrado como impeditivo à aplicabilidade do benefício. No acórdão, o Relator destaca que “apesar de o apenado residir em aldeia indígena, tem domínio da língua portuguesa, está cursando o ensino médio em escola regular e segue a religião católica”, o que “indica robustamente sua integração social”. Assim, compreende que o artigo 56 da Lei n. 6.001/1973 determina a concessão do regime de semiliberdade restrita “aos silvícolas que ainda não estejam integrados à sociedade, visando a preservação de sua cultura específica e a proteção daqueles que, inseridos numa cultura singular, estejam alheios ao contexto social ordinário”.

Novamente, em acórdão de 17 de abril de 2023, indeferiu-se o pleito de concessão de regime de semiliberdade, pois “o Estatuto do Índio só é aplicável quando o indígena ainda não se encontra integrado à comunhão e cultura nacional”. Sobre a integração do sentenciado, o relator ressaltou que a prática do crime ocorreu fora da aldeia, “sendo que estava na condução de uma motocicleta e se valeu de arma branca”, foi assistido por advogado constituído, situação que “evidencia ser o agente capaz de entender e assinar documentos de cunho civil (contrato e procuração)”, “frequentava igreja evangélica”, o que demonstraria

“conhecimento acerca da língua oficial brasileira e a sua inserção nas tradições diferentes da sua tribo” (Paraná, 2023c). Assim, concluiu que, embora residente em área indígena, o sentenciado estaria “incorporado aos costumes da sociedade, sendo pessoa civilmente identificada e alfabetizada, possuindo domínio da língua portuguesa, e, portanto, submisso aos ditames das leis” (Paraná, 2023c).

Por fim, a ementa do acórdão proferido em 4 de julho de 2022 indica a obrigatoriedade da intervenção da FUNAI “apenas em casos que envolvam índios e comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional” (Paraná, 2022a), em referência ao artigo 2º, inciso II, do Estatuto do Índio. O mesmo fundamento foi utilizado para negar o pedido de reabertura da instrução para a realização de perícia antropológica, assim como para afastar o pedido de regime especial de semiliberdade.

Da pesquisa jurisprudencial acima delineada, verifica-se que, dos quinze acórdãos que conheceram o recurso interposto, treze mencionam o grau de integração do indígena, conforme a classificação do Estatuto do Índio - seja na ementa daqueles que possuem segredo de justiça, seja no acórdão daqueles que não apresentam tal restrição. Pontua-se que os dois casos em que não se verificou a menção ao grau de integração são acórdãos com restrição de acesso à ementa.

Dos treze processos que mencionam o grau de integração, onze concluíram pela integração do indígena. Desses, em sete casos foi possível acessar os critérios utilizados para tal categorização, verificando-se que todos mencionam o conhecimento da língua portuguesa como demonstrativo de tal integração; quatro mencionam a propriedade de documentos de registro nacional, como Registro Geral de Identidade e Cadastro de Pessoa Física; três mencionam o trabalho; um menciona a frequência em escola regular; dois mencionam a condução de veículo automotor; dois mencionam a identificação com a religião católica ou evangélica; dois mencionam o uso de internet ou celular; e um cita o emprego de arma branca para cometimento do crime.

Dos onze acórdãos que apontam a integração do indígena, todos negaram a garantia específica debatida no caso concreto. Destes, identifica-se o requerimento defensivo pela elaboração de laudo antropológico em sete deles, todos negados ou afastadas as teses de nulidade por ausência de sua elaboração. Ainda entre os onze acórdãos, oito requerem a concessão do regime de semiliberdade, todos negados, e cinco pleitearam a aplicação da atenuante prevista no artigo 56, ‘caput’, do Estatuto

do Índio, todos negados igualmente. Nota-se que, em dois dos onze casos, houve requerimento voltado à intervenção da FUNAI no processo, que também foram afastados.

Ressalta-se que as negativas de garantias dos onze acórdãos se sustentaram na compreensão de que o réu se tratava de indígena integrado e, então, não faria jus às garantias mencionadas, seja da excepcionalidade da prisão cautelar, da elaboração do laudo antropológico, da concessão do regime de semiliberdade ou da aplicação da atenuante prevista no artigo 56, *caput*, do Estatuto do Índio.

Conforme acima apontado, dos treze casos em que se verificou referência ao grau de integração do indígena, onze consideraram o indígena como integrado e dois consideraram que o réu indígena não estava plenamente integrado. Um destes mencionou o laudo antropológico como documento que atestou a condição de não plenamente integrado e reconheceu a nulidade do processo devido à inobservância das garantias específicas do réu. No segundo julgado, houve indeferimento do pleito do Ministério Público pelo afastamento da atenuante prevista no artigo 56, *caput*, do Estatuto do Índio, com referência ao laudo antropológico como medidor do grau de integração. Entretanto, mesmo considerando o réu como não plenamente integrado, negou o pleito de concessão do regime de semiliberdade, sob a justificativa de que o crime cometido é de natureza hedionda.

Observa-se, portanto, que ambos os acórdãos mencionam o laudo antropológico como documento revelador do grau de integração do indígena, distanciando-se do verdadeiro objetivo desta perícia. O artigo 6º da Resolução nº 287/2019 indica que este laudo deve incluir as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa indígena, bem como o entendimento de sua comunidade em relação à conduta típica imputada e os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados.

Por fim, retoma-se os dois processos, entre os quinze analisados, em que não se verificou a referência ao grau de integração do indígena na ementa disponibilizada. Um deles deu provimento ao pleito absolutório, mencionando o laudo antropológico como documento que corroborou o contexto cultural no qual o indígena estava inserido e citou o artigo 231 da Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o uso do laudo antropológico em maior conformidade com a intenção

indicada pela Resolução n° 287/2019 e com a perspectiva constitucional que visa à concessão de espaço, no processo penal, ao contexto indígena.

O segundo acórdão, por sua vez, concluiu que a punição cominada na aldeia (afastamento de sua comunidade) não se revelava proporcional ao crime cometido, pois se mostrou como mero repúdio do povo indígena local. Nota-se que o laudo antropológico foi utilizado para fundamentar tal decisão, pois registraria que “o próprio cacique da tribo compreende que a punição seria ineficiente para a repressão dos delitos”. A decisão considerou respeitadas as características do réu, pois a atenuante e o regime de semiliberdade foram aplicados.

Nesta decisão, apesar de ausente a referência ao grau de integração na ementa analisada, identifica-se o uso do laudo antropológico para legitimar a manutenção da incidência do poder punitivo estatal, valorando como insuficiente a sanção imposta na própria aldeia indígena.

Diante do cenário jurisprudencial acima analisado, permitiu-se a identificação de algumas problemáticas centrais no momento do deferimento ou indeferimento da efetivação de garantias específicas à população indígena pelo TJ-PR, que merecem análise detalhada realizada a seguir.

3.2 O ESVAZIAMENTO DA IDENTIDADE INDÍGENA E O INDEFERIMENTO DE SEUS DIREITOS

Da análise jurisprudencial realizada, extrai-se que o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná é utilizar o grau de integração da pessoa indígena como condição para o (in)deferimento de garantias específicas à população. Assim, nota-se que, quando o réu indígena é considerado integrado, afasta-se os direitos à elaboração de laudo antropológico, à aplicação do regime prisional de semiliberdade e à incidência da atenuante prevista no artigo 56 do Estatuto do Índio.

Observou-se, ainda, que a absoluta excepcionalidade da submissão do réu indígena à prisão é desconsiderada. Tanto nos casos em que o réu foi considerado integrado como não integrado, não houve explicitação dos motivos pelos quais não foram adotadas medidas diversas da prisão diante da particularidade indígena, apesar das diretrizes legais sobre a subsidiariedade da medida.

Além da problemática aplicação acrítica do Estatuto do Índio devido ao seu contexto ideológico, conforme versado no capítulo 2, os critérios adotados pelo Tribunal para distinguir os indígenas não integrados dos integrados merecem atenção.

Embora os acórdãos analisados formalmente intitulem o acusado ou condenado como “indígena”, sua identidade é esvaziada quando o réu é considerado integrado à sociedade branca. Evidencia-se o mecanismo apontado por Wagner (2018, p. 123): “a identidade étnica é afirmada para, em seguida, ser negada quando o indígena é considerado aculturado por falar português, portar documentos ou outros indícios tomados como perda da identidade étnica própria”

Não se verifica a aplicação da autodeclaração identitária disposta pela Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº 169 da OIT. Vale pontuar que a inadequação da atribuição da identidade do outro não decorre da mera inobservância aos parâmetros constitucionais, mas porque corresponde a movimento etnocêntrico de eleger critérios discricionariamente e afastar as características consideradas centrais pelo próprio indígena para a afirmação de sua identidade.

Ainda, os critérios eleitos pelo TJ-PR perpetuam uma noção de índio arquetípico, atemporal e universal. Conforme observado da análise jurisprudencial, o acesso a produtos, tecnologias e estilos de vida próprios da sociedade de Estado são fatores mencionados para considerar um indígena como integrado, como se índios que possuem celulares, falam a língua portuguesa, praticam a religião católica, possuem documentos, trabalham ou habitam em espaços urbanos não são mais indígenas. Tais critérios remetem à implícita ideia de que “índios de verdade” viveriam num “estado de natureza” e alheios à sociedade branca, o que significa a perpetuação da ideologia evolucionista social dos povos que possuem uma organização cultural, política e econômica diversa da branca.

Como alerta Silva, a atribuição genérica de características fenotípicas e de práticas sociais estereotipadas significa “o exercício de um poder dado pela própria capacidade de definir, opondo o definidor (sujeito cognoscente) do definido (objeto cognoscível)” (Silva, 2015, p. 22). Conceder tal poder a um julgador externo significa permitir a sujeição do que é “ser” indígena a uma constante ressignificação “ao alvedrio das circunstâncias históricas e político-jurídicas dos seus definidores” (Silva, 2015, p. 22).

A consequência da definição étnica dos acusados com base em critérios etnocêntricos é o afastamento da efetivação da interculturalidade no processo penal, pois impede o diálogo entre as culturas em jogo e reforça lugares comuns sobre o Outro (Castilho; Moreira; Silva, 2020, p. 152).

Silva argumenta que o tratamento ao acusado indígena dado pela prática judicial hegemônica corresponde a uma “penalidade civilizatória”, conceituada como a reprodução acrítica de argumentos que reforçam a finalidade de desaparecimento ou neutralização das populações indígenas por meio de sua assimilação à “sociedade nacional”, “o que, simultaneamente, conduz à sua inserção forçada na sociedade de Estado e ao controle dos que são a ela resistentes” (Silva, 2015, p. 103).

No processo penal, o efeito central da qualificação como indígena integrado é o afastamento de suas garantias específicas frente ao poder punitivo estatal, pois, se a identidade étnica enseja direitos especiais, o reconhecimento desta é imprescindível para a efetivação da proteção jurídica.

Nota-se, portanto, a relação entre a definição judicial estereotipada da identidade indígena e a negativa de sua existência como sujeitos de direitos. Logo, a invisibilização dos acusados e condenados indígenas, “sob o pretexto de sua inexistência por aculturação ou assimilação à sociedade nacional, atende à finalidade política de recusar seus direitos” (Castilho; Moreira; Silva, 2020, p. 148).

Vale ressaltar, conforme verificado da pesquisa jurisprudencial, que todos pedidos referentes à necessidade de elaboração de laudo antropológico foram negados, sob o fundamento da integração do indígena. Ou, ainda, nos casos em que havia a produção de laudo, o julgador reduziu o documento à indicação da integração do sujeito e consequente atribuição de sua identidade étnica.

Dessa forma, o laudo antropológico é reduzido a mero indicador do grau de integração do acusado, de modo que, quando já foi aferida sua integração, entende-se dispensável a realização da perícia. Ocorre que, conforme detalhado pela Resolução nº 287/2019 (CNJ, 2019), o laudo antropológico é uma importante ferramenta de abertura do espaço jurídico à perspectiva do indígena. A recusa de sua realização resulta, portanto, na restrição do espaço dado aos valores e normas próprios do indígena e dificulta a adequada elucidação dos fatos (Wagner, 2018).

Arturo Escobar aponta que a modernidade é fundada em ontologia dualista, que separa o humano e o não humano, a natureza e a cultura, o indivíduo e a

comunidade, a razão e a emoção (Escobar, 2016, p. 35). Tal perspectiva de mundo costuma impor-se como a realidade, em detrimento de outros mundos existentes ou possíveis, o que leva “à erosão sistemática da base ontológico-territorial de muitos outros grupos sociais, particularmente aqueles nos que primam concepções de mundo não dualistas” (Escobar, 2016, p. 35).

O autor expõe que, na visão de certos povos tradicionais, o mundo humano possui caráter de complementariedade em relação aos elementos não-humanos e aos mundos que o circundam (Escobar, 2016, p. 39). A modernidade, no entanto, tende a aceitar essas diversas ontologias em termos de “crenças” e não como enunciados válidos sobre a realidade (Escobar, 2016, p. 40).

Quijano (2005) explica que, entre as operações utilizadas pelos colonizadores para o controle da população colonizada, estavam a repressão ao seu universo simbólico dos colonizados e a imposição da cultura dos dominadores. Nesse sentido, o etnocentrismo foi uma ferramenta da dominação colonial, em que se imaginou a modernidade e a racionalidade como experiências exclusivamente europeias, não detidas pelos povos colonizados (Quijano, 2005, p.122).

Em sentido similar, Schnorr (2015) indica que a superioridade étnica e a superioridade epistêmica estão relacionadas. Associa-se o conhecimento científico, objetivo e racional ao grupo hegemônico e a subjetividade e irracionalidade são atribuídas aos grupos externos a este.

Assim, num processo penal em que o acusado ou condenado seja indígena, é essencial a compreensão de sua ontologia sobre a realidade e sobre o fato que lhe foi imputado. A negativa do laudo antropológico, portanto, representa a recusa do espaço a esta alteridade epistêmica, fazendo predominar a interpretação etnocêntrica dos fatos, uma vez que apaga as diversidades inerentes aos conflitos interétnicos.

Portanto, da análise jurisprudencial sobre os acórdãos do TJ-PR dos últimos cinco anos que versam sobre os direitos indígenas, extrai-se que há reprodução acrítica da classificação dos indígenas com base o grau de integração disposto no Estatuto do Índio, ou seja, em dispositivo legal fundado no evolucionismo e integracionismo. Ademais, os critérios para tal classificação revelaram-se etnocêntricos, pois partem de um referencial do julgador branco que perpetua uma noção estereotipada de indígena, além de não efetivar a noção de autodeclaração identitária prevista constitucionalmente.

Por fim, percebe-se que, por meio da classificação dos indígenas enquanto integrados, esvazia-se sua identidade e afastam-se seus direitos específicos, como a aplicação do regime de semiliberdade, a atenuante, a excepcionalidade da prisão e a elaboração do laudo antropológico. Quanto a este, a negativa da perícia representa também a limitação do espaço dado pelo direito oficial às ontologias diversas, sem considerá-las enunciados válidos sobre a realidade.

Embora tenha se identificado a tendência do TJ-PR sobre o tema, a fim de verificar mais detalhadamente as dificuldades processuais penais pela imposição do poder punitivo estatal sobre o réu indígena, passa-se ao estudo de um caso concreto em andamento na 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba.

4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE À LIBERDADE PROVISÓRIA DE RÉ INDÍGENA: ESTUDO DE CASO

4.1 A TURBULÊNCIA PROCESSUAL FRENTE À ALTERIDADE

O estudo de caso a seguir versa sobre a submissão de indígena Kaingang, acusada de homicídio contra seu companheiro não-indígena, ao poder punitivo estatal. Trata-se de processo que segue, portanto, o rito do Tribunal do Júri e ainda se encontra em fase de juízo de acusação, na 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba. Embora ainda sem a decisão de pronúncia, a presente análise volta-se ao tratamento processual penal do momento da prisão em flagrante até a liberdade provisória da acusada, uma vez que esta pesquisa objetiva o estudo sobre a concessão de garantias específicas aos réus indígenas, como exposto nos capítulos anteriores.

No presente caso, houve atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná na defesa da acusada, elaboração de dois laudos de insanidade mental por peritos médicos, intervenções de antropólogo (incluindo a elaboração do laudo antropológico), nomeação de tradutor e intérprete Kaingang, bem como intervenção de psicóloga da DPE-PR. Assim, este processo, embora ainda não finalizado, apresenta uma complexidade que permite a identificação dos movimentos

processuais que representam a reprodução da tendência jurisprudencial acima observada e daqueles que se posicionam de forma divergente a esta¹.

Em primeiro lugar, o caso será apresentado de forma a ressaltar as intervenções dos saberes não-jurídicos desde a prisão em flagrante da acusada. Em segundo lugar, versa-se sobre os argumentos jurídicos para a manutenção de sua prisão e para a posterior concessão da liberdade provisória. Por fim, passa-se ao estudo crítico que visa à identificação dos movimentos processuais que mantêm entraves à recepção da alteridade indígena e daqueles que a recepcionam.

4.1.1 Intervenções de não-juristas: intérprete, antropólogos e médicos.

M.B. foi presa em flagrante no dia 2 de agosto de 2021, pela suposta prática de homicídio contra G.P.O.J., seu companheiro não-indígena, em Curitiba (PR). Na delegacia, autodeclarou-se como indígena da Tribo Ivaí, mas seu interrogatório foi realizado sem o acompanhamento de intérprete ou tradutor. Dois dias depois, houve a audiência de custódia, com conversão da prisão em flagrante para preventiva² e intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para prestação de informações acerca da condição e origem da acusada.

Assim, uma semana após a prisão em flagrante, foi juntada a Informação Técnica nº 5/2021 elaborada por antropóloga da FUNAI a partir de entrevista com M.B., realizada na delegacia. O documento mencionou que a entrevistada se apresentou pelo nome M.H.B.M.³, informou seu pertencimento à etnia Kaingang, originários da Terra Indígena Rio das Cobras, de onde saiu havia cerca de cinco

¹ O conhecimento destes autos decorreu de estágio realizado no Setor do Tribunal do Júri da Defensoria Pública do Estado do Paraná no ano de 2022, que instigou debates entre os profissionais do direito, antropologia e psicologia, bem como gerou tensionamentos entre os atores processuais a respeito da incidência do direito oficial sobre a acusada. O acesso às informações foi possível a partir da consulta pública ao sistema Projudi, bem como aos seus apensamentos, que contam com nível de sigilo “público”. Embora público, a fim de manter a privacidade da acusada e da vítima, as referências aos seus nomes se restringirão a siglas e, quanto aos atores processuais, serão referenciados por suas profissões.

² Os fundamentos da decisão serão expostos no ponto 4.1.2.

³ No entanto, a antropóloga apontou que, no Registro de Nascimento Indígena consta seu nome indígena diverso do informado pela entrevistada. A profissional explicou que, na comunidade Kaingang, os nomes podem ser alterados em determinadas circunstâncias, como doenças ou situações de risco. Assim, a modificação observada no presente caso pode ter decorrido de uma identificação de situação de risco pela indígena ou da tentativa de evitar o conhecimento de sua família sobre o suposto crime.

anos (na data da entrevista) e passou a viver em situação de rua em Guarapuava (PR) e, depois, Curitiba (PR). Ainda, expôs a versão de M.B. sobre o fato delitivo.

A antropóloga registrou que M.B. ingeria bebida alcoólica desde os quatorze anos de idade e apresentava sintomas, durante a entrevista, de provável abstinência e de confusão mental em razão do alcoolismo. No entanto, registrou que, na perspectiva antropológica, o alcoolismo não é visto como doença, mas decorrência da vulnerabilidade indígena causada por violências territoriais e socioculturais⁴.

A antropóloga referenciou a Resolução nº 287/2019 do CNJ e ressaltou o respeito à autodeclaração da indígena. Por fim, recomendou tratamentos médicos e a “reaproximação da família para reatar os vínculos afetivos necessários à sua restauração e equilíbrio”.

Apesar desta recomendação, a juíza determinou a transferência da indígena ao Complexo Médico Penal do Paraná (CMP-PR), com base na informação sobre possível alcoolismo. Nota-se que M.B. foi transferida para a referida unidade prisional anteriormente à elaboração do laudo de insanidade mental, que foi requerido pelo Ministério Público do Paraná (MP-PR) no momento do oferecimento da denúncia, em 24 de agosto de 2021. Neste ato, imputou-lhe a prática de homicídio simples contra seu companheiro, conduta tipificada no artigo 121, “caput”, com incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, no Centro de Curitiba.

Cerca de três meses depois, em 20 de novembro de 2021, a DPE-PR requereu a elaboração do relatório antropológico e nomeação de tradutor do idioma indígena Kaingang, bem como juntou o Manual da Resolução nº 287/2019 do CNJ, que contam com “Orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do CNJ”.

O exame de insanidade mental, elaborado em 30 de novembro de 2021, registrou a versão de M.B. do fato imputado e, quanto ao uso de álcool, informou tê-lo iniciado aos dezesseis anos de idade, pois oferecido por sua tia. O laudo concluiu

⁴ Observa-se: “Juntamente com outros fatores, o alcoolismo pode ser analisado como uma das manifestações do desequilíbrio frente às mudanças socioculturais no processo de colonização, aí implícito o sofrimento individual e coletivo como fator determinante para a quebra do equilíbrio individual e social frente ao aprisionamento a escravidão, as epidemias, e as bebidas alcólicas que sempre foram utilizadas como instrumento de dominação em relação às populações indígenas. (...) Uma perspectiva antropológica considera a interpretação do problema do alcoolismo não em termos de uma doença. O álcool e suas influências no indivíduo ou na sociedade devem ser, portanto, abordados como um fenômeno cultural e não apenas como uma doença”.

que M.B. se enquadra no quadro clínico de “pessoa portadora de Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao Uso de álcool - Síndrome de Dependência, CID-10 F 10.2”. O documento incluiu explicação extensa sobre o diagnóstico médico do alcoolismo, seus efeitos individuais e sociais e seu tratamento médico, com exemplos referentes à população branca. Entretanto, não houve referências às causas e impactos do alcoolismo em comunidades indígenas, diferentemente do exposto pela antropóloga da FUNAI.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, indicou-se que, ao tempo do fato imputado, a acusada já era portadora da doença mencionada e que “era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do fato e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Além disso, o perito afirmou a suficiência de recursos extra hospitalares para o tratamento médico de M.B..

No dia 14 de dezembro de 2021, o antropólogo, que seria adiante nomeado oficialmente para a elaboração do laudo, juntou observações feitas a partir de entrevista com a indígena, que contou com intérprete Kaingang (também posteriormente nomeado). Quanto ao incidente de insanidade mental, o antropólogo sugere que manifestações de M.B. na língua Kaingang teriam sido erroneamente compreendidas pelos profissionais do direito como frases sem sentido aparente, com conotação equívoca de insanidade mental. Além disso, a partir de contato com familiares indígenas, verificou desejo de parente em abrigar M.B., quando obtivesse a liberdade.

Somente em 17 de janeiro de 2022, ou seja, mais de cinco meses após a prisão em flagrante, foram formalmente nomeados o perito antropólogo para elaboração do relatório antropológico e o tradutor Kaingang para atuar nas futuras audiências.

Em 18 de abril de 2022, foi juntado o laudo antropológico. Neste, consta a contextualização dos conflitos territoriais históricos da comunidade Kaingang, além dos aspectos socioeconômicos da comunidade, as razões históricas do alcoolismo nas comunidades indígenas⁵, os fatores que ensejam a saída do indígena de sua comunidade e outras informações. Além disso, o documento revelou a genealogia de

⁵ Confira-se: “O alcoolismo entre indígenas, no passado atribuído a questões biológicas por correntes de pensamento racistas, é endêmico nas comunidades Kaingang do Paraná e tem relação direta com a expropriação de terras, exclusão da identidade indígena e violência estatal ainda muito presente na vida desses grupos.”

M.B., sua história de vida, incluindo o momento em que começou a usar bebida alcoólica no centro urbano de Manoel Ribas (PR), a interação de M.B. com sua comunidade indígena, marcada por boas relações com familiares e amigos e pela ausência de histórico de violência ou de conflitos interpessoais. Pontuou, ainda, que a comunidade relatou que ela nunca apresentou problema mental ou de fala.

O antropólogo apontou erros e contradições do Exame de Sanidade Mental, em razão da ausência de intérprete Kaingang na sua elaboração. Por exemplo, a perícia informou que a pericianda tinha uma filha, mas a família de M.B. negou a existência desta⁶, informação ratificada pela SESAI de Rio das Cobras. Assim, o profissional recomendou a reelaboração da perícia médica com a presença de intérprete.

O perito, ainda, explicou que as culturais penais dos Kaingang e do direito oficial é radicalmente diferente. Exemplificou que o tempo de prisão de M.B. seria desproporcional para esta etnia, pois as penas aplicadas dentro da aldeia podem variar em horas, mas não ultrapassam um dia, enquanto M.B. encontrava-se presa havia mais de nove meses.

Ressalta-se que, quanto aos questionamentos do MP-PR sobre o “grau de integração” de M.B., o perito informou que a Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) se baseia no “paradigma assimilacionista”, superado pela Constituição Federal de 1988. Negou-se, portanto, a resposta nestes termos. Por fim, o antropólogo recomendou o acompanhamento de intérprete em todos os atos do processo e a determinação do uso de tornozeleira eletrônica como alternativa à prisão preventiva, destacando o interesse da irmã de M.B. em recebê-la após sua liberdade.

Considerando a recomendação do antropólogo, a juíza determinou a reelaboração do laudo de insanidade mental, que foi feito após a concessão da liberdade provisória de M.B.. Em 16 de setembro de 2022, foi juntado o novo laudo, desta vez realizado com intérprete Kaingang. No documento, anotou-se que M.B. relatou que voltou a morar com sua mãe na aldeia indígena e que estava abstinente de bebida alcoólica desde a data de sua detenção.

O laudo concluiu novamente pelo diagnóstico de M.B. como pessoa portadora de “Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao Uso de álcool -

⁶ Para além disso, a irmã da pericianda afirmou que quando M.B. era criança sua avó teria feito um ritual xamânico com ervas da mata para torná-la estéril.

Síndrome de Dependência, na Classificação Internacional de Doenças, CID-10 F 10.2". A discussão a respeito do alcoolismo foi copiada do laudo anterior, mantendo-se a explicação do alcoolismo voltado à sociedade branca e, novamente, sem quaisquer menções sobre suas causas e efeitos particulares nas comunidades indígenas, diferentemente do que se observou na Informação Técnica elaborada pela antropóloga da FUNAI e no laudo antropológico.

Além disso, as respostas aos quesitos das partes foram quase idênticas ao do primeiro laudo, verificando-se divergência em somente dois pontos: sobre a questão referente ao início da doença, no anterior, informou-se o início do uso de bebidas alcoólicas desde os 16 anos de idade e, no segundo, desde os 14 anos; sobre a intenção de M.B. em se submeter ao tratamento extra-hospitalar, no primeiro laudo, a resposta foi negativa e neste, positiva.

O antropólogo, em 8 de abril de 2024, juntou suas respostas aos novos quesitos da DPE-PR. No documento, ressaltou, entre outros pontos, os processos de desterritorialização indígena, o fenômeno de criminalização da pessoa indígena como decorrência do racismo histórico e o contexto social de exploração dos povos indígenas com o qual o alcoolismo se relaciona. Além disso, destacou a distinção entre as lógicas de apreensão da realidade do mundo dos brancos e dos povos indígenas, incluindo diferenças relativas à concepção de justiça dos Kaingang e a branca.

Verificadas as intervenções dos antropólogos, médicos e intérprete Kaingang, passa-se à análise sobre as justificativas empregadas pelo direito oficial para a manutenção da prisão preventiva da acusada e à identificação dos fatores que resultaram na concessão de sua liberdade provisória.

4.1.2 Os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva e as condições para a sua revogação

Conforme acima exposto, a prisão em flagrante ocorreu em 2 de agosto de 2021. Na audiência de custódia, o MP-PR se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sustentando a periculosidade concreta da autuada, em razão do *modus operandi* do crime, consistente em golpes de arma branca. Alegou que sua liberdade causaria temor nas testemunhas e que M.B. poderia se evadir,

pois não possuía endereço fixo ou trabalho lícito, além de que se encontrava em situação de rua, afastada de sua aldeia há mais de cinco anos.

A defesa de M.B., por sua vez, pleiteou sua liberdade provisória ou medida cautelar alternativa à prisão, com base em sua primariedade e na impossibilidade de manutenção da prisão somente por estar em situação de rua. Não houve debate a respeito da adequação da medida a partir de sua identidade indígena.

A conversão da prisão em preventiva foi fundamentada na gravidade em concreto da conduta, na periculosidade social da agente em razão da morte por golpe de faca, entendidos como indícios concretos de que M.B. representava perigo à ordem pública.

Em autos apensados, houve indeferimento do pedido defensivo de revogação da prisão preventiva, com base na reprovabilidade da conduta, por ter tido como alvo o companheiro da suposta autora, com possível recurso que dificultou a defesa da vítima. O juiz entendeu que, por M.B. não ter assumido a autoria do fato às autoridades policiais quando foi presa em flagrante, demonstrou intenção de influenciar a instrução criminal. Por fim, mencionou a ausência de residência fixa ou endereço aos quais possa ser vinculada, se posta em liberdade.

Quase dois meses após a prisão preventiva, o MP-PR se manifestou pela manutenção da medida, por ausência de modificação no quadro fático-jurídico. A DPE-PR contrariou tal pedido, ressaltando a primariedade e identidade indígena da acusada, a ausência de perigo concreto de sua liberdade, a superpopulação carcerária e a excepcionalidade da prisão. A juíza apontou inalteração fática apta a ensejar a revogação da medida e reiterou a gravidade concreta do delito.

Com base na informação documentalmente comprovada por declarações juntadas aos autos pelo antropólogo de que parentes indígenas de M.B. desejavam abrigá-la quando obtivesse a liberdade, ratificado por concordância do cacique da comunidade, a DPE-PR novamente requereu a revogação da prisão preventiva. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que “a localização de familiares e a possibilidade de retorno à comunidade indígena não eliminam ou enfraquecem a necessidade da segregação”.

Em 25 de janeiro de 2022, novamente o MP-PR se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, por inalteração fática-jurídica. Em resposta, a defensora dativa requereu ofício ao Complexo Médico Penal do Paraná para que

apresentasse relatório a respeito do tratamento de saúde de M.B. para, posteriormente, se manifestar sobre o pleito ministerial.

Em 10 de março de 2022, a resposta à acusação foi apresentada pela DPE-PR, que requereu a liberdade provisória, defendendo a necessidade de se privilegiar tipos de punição diversos do encarceramento às pessoas indígenas, em referência à Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Ainda, reiterou a informação de que parentes de M.B. se dispuseram a abrigá-la.

O MP-PR se manifestou pelo indeferimento da liberdade pleiteada, pois a acusada estaria “num local remoto, sem as condições de proporcionar o atendimento psicológico e psiquiátrico que necessita, e, que, ao que tudo indica, local este onde o abuso de substância alcoólica se iniciou”, e compreendeu que a estrutura do CMP-PR se mostra a mais adequada para garantia de seu acesso ao tratamento médico⁷.

Utilizando-se do laudo antropológico juntado em 18 de abril de 2022, a DPE-PR novamente requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com base no interesse da irmã de M.B. recebê-la, na excepcionalidade da prisão estabelecida pela Resolução nº 287/2019 do CNJ e na recomendação do antropólogo pelo uso de tornozeleira em vez da prisão.

A respeito do período de internação no CMP-PR, a unidade informou, em 4 de maio de 2022, que M.B. apresentou “comportamento pacífico”, “adequada recuperação” e, do ponto de vista clínico, não havia restrição para sua liberdade, mas seriam imperativos seu retorno ao núcleo familiar, continuidade do tratamento em regime ambulatorial e participação em grupos de Alcoólicos Anônimos. Além disso, informou que “não foi possível realizar o projeto terapêutico singular, sem funcionários para realização plena do projeto terapêutico”.

O MP-PR, então, se manifestou pela revogação da prisão preventiva, considerando as manifestações da antropóloga da FUNAI, do antropólogo que realizou o laudo antropológico e do médico do CMP-PR. Dentre as medidas cautelares diversas da prisão, sugeriu a proibição de contato com a tia que teria

⁷ A instituição se encontrava sob indicativo de interdição ética pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná desde setembro de 2020 e, verificada a manutenção da “degradação gradativa das condições para prestação de serviços de saúde no local” (CRM, 2022), o CRM-PR realizou a interdição ética parcial do CMP-PR, em 4 de abril de 2022.

introduzido a bebida alcoólica na vida acusada e a proibição de acesso a lugares de venda ou consumo da bebida.

Após 9 meses e 20 dias da prisão em flagrante, a juíza revogou a prisão preventiva da acusada e aplicou medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a monitoração eletrônica. A decisão foi fundamentada nos seguintes elementos: o crime imputado aparenta ser fato isolado na vida da acusada; verificação, na instrução criminal, de que o *modus operandi* não ultrapassou a gravidade do próprio tipo penal; impossibilidade de presunção de futura evasão devido à ausência de residência fixa e de emprego ou por tratar-se de pessoa em situação de rua; e indicação do exame antropológico de que familiares poderiam receber M.B. em sua aldeia.

A liberação provisória de M.B. foi assistida por psicóloga da DPE-PR, que relatou ter realizado atendimento virtual com a acusada, na presença do tradutor Kaingang, sobre o andamento do processo até aquele momento, incluindo explicação das condições de uso da tornozeleira eletrônica. Em 25 de agosto de 2022, a psicóloga da DPE-PR confirmou a chegada de M.B. à sua aldeia em 4 de julho e relatou contato com a Política Pública de Saúde de Manoel Ribas, que afirmou o bem-estar de M.B..

Diante da intimação do juízo para que M.B. justificasse as infrações por quebras de comunicação da monitoração eletrônica, a DPE-PR requereu a revogação dessa medida cautelar, porque na tribo indígena onde reside não há sinal. O MP-PR se manifestou favoravelmente. A juíza, em 9 de dezembro de 2022, deferiu o pedido e manteve as demais medidas cautelares.

Verifica-se, portanto, que o caso estudado foi caracterizado por turbulência processual, marcada por entraves na efetivação das garantias indígenas decorrentes das dificuldades do sistema jurídico oficial ao se deparar com um sujeito diferente, neste caso, na posição de ré. Contudo, é possível identificar uma mudança de posicionamento dos atores processuais a partir de intervenções antropológicas, que representaram uma maior recepção da ontologia indígena, o que será detalhado a seguir.

4.2 O SABER ANTROPOLÓGICO COMO FERRAMENTA DE RECEPÇÃO DA ONTOLOGIA INDÍGENA

A fim de destacar algumas das problemáticas identificadas no presente caso, divide-se a análise crítica em quatro principais tópicos: a manutenção da prisão da acusada por cerca de dez meses, sem as justificativas previstas pela Resolução nº 287/2019 do CNJ; a desconsideração do contexto social indígena pelo saber médico, pela ausência de leitura do alcoolismo da acusada com base no seu contexto particular; a demora para a nomeação de tradutor e intérprete Kaingang, que representou óbice à compreensão da e pela ré indígena; e o esvaziamento da identidade indígena da acusada, explicitada pela desconsideração de seu nome indígena. Em contraposição, identifica-se a importância das intervenções antropológicas, especialmente materializada na elaboração do laudo antropológico, para uma compreensão da realidade da ré e consequente melhoria no tratamento processual ao qual estava submetida.

Quanto à imposição e manutenção da prisão preventiva da ré indígena, verificou-se o emprego dos seguintes fundamentos, identificados nas diversas decisões judiciais em que a medida foi alvo de discussão: gravidade da conduta e periculosidade concreta da acusada, em razão do *modus operandi* do crime; representação de perigo à ordem pública; reprovabilidade da conduta, por ter tido como alvo o companheiro da acusada, com possível recurso que dificultou a defesa da vítima; demonstração de intenção de influenciar a instrução criminal, pois não assumiu a autoria do fato às autoridades policiais quando foi presa em flagrante; ausência de residência fixa ou endereço aos quais possa ser vinculada; necessidade da segregação apesar da localização de familiares e da possibilidade de retorno à comunidade indígena.

Entre os argumentos do MP-PR para requerer a manutenção da prisão, ressalta-se a indicação de que sua liberdade causaria temor nas testemunhas (sem, no entanto, apresentar indícios concretos dessa afirmação) e possibilitaria sua evasão, pois a ré não possuía endereço fixo ou trabalho lícito e encontrava-se em situação de rua, afastada de sua aldeia. Mesmo após a notícia de possibilidade de recepção da acusada na aldeia, o MP-PR defendeu que a volta à comunidade indígena seria inadequada, pois lá teria sido iniciado o consumo de bebida alcoólica e por não fornecer o atendimento psicológico e psiquiátrico necessário. Passou a

defender, portanto, que a estrutura do CMP-PR se mostrava mais adequada para garantia de seu acesso ao tratamento médico⁸.

Identifica-se, portanto, o emprego de motivações genéricas para o indeferimento dos pedidos defensivos de concessão da liberdade provisória, sem qualquer discussão sobre a adequação da medida encarceradora à pessoa indígena. Ressalta-se que o Manual da Resolução nº 287/2019 do CNJ foi juntado pela DPE-PR em 20 de novembro de 2021, de modo que informação sobre a excepcionalidade da medida⁹ estava acessível nos autos, mas foi reiteradamente desconsiderada pelos atores processuais. Assim, o aprisionamento de M.B. por quase dez meses revela que houve resistência para considerar a particularidade indígena e verificar a adequação da prisão como medida cautelar, no caso concreto.

Nota-se, entretanto, uma alteração do posicionamento judicial após a elaboração do laudo antropológico. Quanto à prisão da acusada, o antropólogo ressaltou que a ausência da acusada é especialmente sentida por sua aldeia, pois a unidade social dos Kaingang é centralizada na ideia de grupo doméstica. Explicou, ainda, que “o papel da mulher na sociedade Kaingang tem uma vital importância para a manutenção social, econômica e política do núcleo familiar, sendo as únicas responsáveis pela confecção dos artesanatos de Taquara”. Além disso, ressaltou o desejo da irmã da acusada de recebê-la, se concedida sua liberdade. Por fim, recomendou o uso de tornozeleira eletrônica com delimitações territoriais suficientes para permitir o trânsito de M.B. nos limites da terra indígena.

Na revogação da prisão, a juíza considerou as contribuições do laudo antropológico (juntado em 18 de abril de 2022), valorando a informação de que familiares poderiam receber M.B. em sua aldeia (embora esta informação constasse nos autos desde 14 de dezembro de 2021), e mencionou a impossibilidade de tratamento da acusada no CMP-PR, informada pela própria unidade prisional.

Nesta oportunidade, a juíza afastou vários dos argumentos anteriormente utilizados para a manutenção da prisão preventiva da acusada: entendeu que o crime era fato isolado na vida da acusada; apontou que o *modus operandi* não

⁸ Conforme acima indicado, na época do pedido, o CMP-PR encontrava-se sob indicativo de interdição ética, que foi efetivada em 4 de abril de 2022, pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná.

⁹ O capítulo 5 do referido Manual sobre a Resolução é intitulado “Particularidades da mulher indígena submetida à justiça criminal” e o sub-item explicitamente trata da “Excepcionalidade extrema de medidas privativas de liberdade” (CNJ, 2019).

ultrapassou a gravidade do próprio tipo penal; e afirmou a impossibilidade de presunção de futura evasão devido à ausência de residência fixa e emprego ou por tratar-se de pessoa em situação de rua.

Assim como a manutenção da prisão e as justificativas genéricas para esta evidenciaram a desconsideração das particularidades da acusada, as intervenções do saber médico também revelaram esta postura.

O primeiro laudo de insanidade mental, elaborado sem tradutor ou intérprete Kaingang, reproduziu um padrão de explicação sobre os sintomas, causas e efeitos do alcoolismo evidentemente pautado no contexto da sociedade branca. O perito indica, por exemplo, que a ansiedade, depressão e insônia podem resultar no alcoolismo e que, entre outras causas, o álcool é utilizado “tanto para se desinibir sexualmente quanto para evitar a vida sexual”. Ainda, aponta como consequência do alcoolismo a alteração de comportamentos, exemplificados por “falta de diálogo com o cônjuge”, “perda do interesse na relação conjugal”, atrasos e faltas ao trabalho e acidentes de carro.

Na Informação Técnica nº 5/2021, elaborada pela antropóloga da FUNAI ainda em inquérito policial, bem como o laudo antropológico elaborado em fase judicial evidenciam que a relação entre comunidades indígenas e alcoolismo envolvem outros fatores. Ambos os antropólogos mencionam que o alcoolismo na comunidade indígena decorre dos processos de violação e dominação aos quais a população e seus territórios foram submetidos. O laudo antropológico explicou que “o alcoolismo entre indígenas (...) é endêmico nas comunidades Kaingang do Paraná e tem relação direta com a expropriação de terras, exclusão da identidade indígena e violência estatal ainda muito presente na vida desses grupos”.

Conforme acima exposto, por acolhimento judicial da recomendação do antropólogo, o laudo foi reelaborado para que contasse com o acompanhamento de tradutor Kaingang. O segundo laudo, no entanto, reproduziu quase exatamente as constatações do primeiro laudo.

Merece especial atenção a inalteração a respeito da exposição do perito sobre os sintomas, causas e efeitos do alcoolismo, novamente sem incluir qualquer menção à relação do alcoolismo especificamente com as comunidades indígenas. Verificou-se, portanto, que maior compreensão linguística, proporcionada pelo tradutor, não significou maior compreensão do perito a respeito da particularidade

indígena, uma vez que reproduziu o texto padrão de explicação sobre o alcoolismo na sociedade branca.

Tanto o discurso jurídico que sustentou a manutenção da prisão preventiva, quanto o discurso psiquiátrico que não explicou o alcoolismo com base na particularidade da acusada, indicam o esvaziamento da identidade indígena por ambos os saberes. Extrai-se, desta análise, o enquadramento da ré num padrão de acusado branco, que desconsidera o contexto singular da alteridade com as quais se depararam.

Carvalho alerta que “os discursos do direito e os da psiquiatria não controlam a si próprios como sistemas reguladores de contenção” (2013, p. 69), pelo contrário, sua fusão “constrói um espaço ilimitado de intervenção no qual se produzem legitimações recíprocas, padecendo o sujeito criminalizado” (Carvalho, 2013, p. 69). No mesmo sentido, expõem Weigert e Guareschi que “os discursos *jus* e *psi* se retroalimentam, emponderando-se reciprocamente no momento de segregar o portador de sofrimento psíquico que cometeu fato descrito como crime” (2011, p. 162).

Tal legitimação entre os saberes médico e jurídico são novamente explicitados na fundamentação do MP-PR para contrariar o pleito defensivo de liberdade provisória. Numa fase processual em que já se tinha notícia da possibilidade de acolhimento de M.B. por sua família indígena, o MP-PR utiliza a informação do laudo médico de que a pericianda “costumava beber uma mistura de álcool com água, que era oferecida por sua tia” para arguir que a comunidade indígena seria um “local remoto, sem as condições de proporcionar o atendimento psicológico e psiquiátrico que necessita, e, que, ao que tudo indica, local este onde o abuso de substância alcoólica se iniciou”.

Neste cenário de falho acolhimento da particularidade indígena para a leitura do alcoolismo, vale mencionar que, no caso concreto, a resistência à compreensão da perspectiva indígena manifestou-se também pela ausência de tradutor e intérprete Kaingang para assistir a acusada até 17 de janeiro de 2022, ou seja, após mais de seis meses desde sua prisão em flagrante. A negativa do direito à tradução até momento adiantado deste processo limitou a recepção de suas singularidades, pois simbolizou óbice à possibilidade de que seja compreendida, em decorrência do entrave linguístico, além de representar obstáculo à compreensão da própria indígena sobre sua submissão ao poder punitivo estatal.

No caso concreto, evidenciou-se a dificuldade da acusada com a língua portuguesa desde o interrogatório em fase policial, pois ela possuía um entendimento parcial da língua, mas insuficiente para a garantia do adequado exercício da sua autodefesa. Essa limitação linguística foi apontada pelo antropólogo em 14 de dezembro de 2021, ao indicar que o entendimento mútuo durante a entrevista realizada só foi possível devido à atuação de intérprete Kaingang, pois ela apresentou dificuldade em manter conversa na língua portuguesa. Ainda, no laudo antropológico, o profissional identificou erros e inconsistências do laudo médico realizado sem tradutor, que implicaram na determinação judicial para que a perícia fosse refeita com o acompanhamento de intérprete Kaingang.

Castilho, Moreira e Silva (2020) ressaltam que o tratamento processual adequado do indígena passa pela nomeação de um intérprete que, para além da tradução objetiva dos atos processuais, compreenda o contexto cultural do depoente e que conheça a organização sociopolítica e cultural do grupo étnico. Segundo os referidos autores (2020), é necessário que o diálogo intercultural seja possibilitado pelo profissional, caso contrário configura-se um processo judicial que ignora a diversidade étnica e cultural e aplica o direito sempre do ponto de vista étnico/cultural dominante.

Ademais, como sugere Collaguazo (2020), é importante que o âmbito judicial possibilite um espaço de diálogo que permita uma relação igualitária entre os atores processuais e a diversidade cultural, que é um marco de conhecimento e compreensão das alteridades. Logo, deve-se abandonar a separação rígida entre as diferentes culturas num processo penal interétnico, de modo a garantir uma horizontalidade entre essas. A ausência de tradutor e intérprete, portanto, significa a limitação à promoção da interculturalidade no processo penal, de modo que o diálogo entre cosmovisões e diferentes linguagens é evidentemente obstaculizado.

Por fim, nos autos analisados, notou-se a desconsideração do nome indígena da acusada, embora fosse conhecido desde a fase de inquérito policial, o que revela um simbólico apagamento de sua identidade no processo penal.

A Informação Técnica elaborada pela antropóloga da FUNAI, juntada aos autos uma semana depois da prisão em flagrante, indicou que o Registro de Nascimento Indígena (RANI) da acusada registra o nome indígena de M.B., diferente do nome M.H.B.M., pelo qual a ré se apresentou. Naquela oportunidade, a profissional explicou os motivos sobre os possíveis motivos desta alteração.

No laudo antropológico, elaborado cerca de oito meses depois da referida Informação, o perito chama a atenção para o fato de que o nome de M.B. não foi considerado no processo penal e a referência à acusada permaneceu como M.H.B.M.. Assim, reiterou a informação do RANI e recomendou que o “nome da ré venha, sempre que possível, acompanhado do nome indígena ao lado e em parênteses ou ao menos na primeira citação ao nome em cada ato do rito processual”, explicando que o nome indígena é fator importante no contexto da vida comunitária. Manifestando-se novamente em 8 de abril de 2024 (cerca de dois anos após o laudo antropológico), o antropólogo chamou novamente atenção para a desconconsideração do nome indígena no decorrer do processo penal.

Observa-se, portanto, que ambos os antropólogos, tanto da FUNAI quanto o nomeado para o laudo, utilizaram o nome indígena da acusada para referenciá-la em suas manifestações. Por outro lado, os atores jurídicos apresentaram postura diferente e continuaram desconconsiderando o nome registrado no RANI da indígena, apesar do conhecimento deste desde o inquérito policial. Neste contexto, o saber antropológico representou uma ferramenta de tensionamento da tendência do saber jurídico de suprimir as particularidades da ré indígena, por meio da insistência sobre a necessidade de olhar para a diferença existente nesse caso concreto.

A relevância do saber antropológico é ainda mais evidente por ter sido obstáculo à reprodução da tendência jurisprudencial de aplicação acrítica da Lei nº 6.001/1973. No laudo antropológico, o profissional alertou para o fundamento racista da referida lei, pois parte de uma noção evolucionista de estágios de integração com a sociedade branca, superada pelo paradigma constitucional. Ainda, indicou a relação entre essa ideologia evolucionista e o conflito fundiário estabelecido na região do Ivaí e nos campos de Guarapuava durante todo o último século.

Na resposta do antropólogo à quesitação do MP-PR fica ainda mais visível a limitação à reprodução das noções evolucionistas do Estatuto do Índio. O MP-PR perguntou “de acordo com o artigo 4º da lei 6.001/73, qual o grau de integração da indígena à sociedade?”, respondida pelo antropólogo da seguinte forma:

A noção de “grau de integração” a partir da referida lei (notadamente infraconstitucional) pertencia a uma lógica etiológica e anticientífica conhecida como “paradigma assimilacionista” que, como explicado no item 2.1 deste laudo, foi superada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, dando espaço para noções que compreendem o Pluralismo Jurídico e reconhecem o direito à diferença. No passado, o uso deste tipo de classificação denotava uma tática política de controle da etnicidade considerada desviante (SILVA, 2020). A legislação pretérita a 1988 ainda carrega muitos vieses etnocêntricos, mesmo que tenha sido superada se mantém o uso político de definições que não encontram correspondência na realidade. Por esse motivo, a atribuição desses graus de integração deixa de fazer sentido no contexto atual.

Além de negar a aplicação acrítica do Estatuto do Índio, o antropólogo reforça a importância de dar espaço a perspectivas culturais diversas no processo penal. Frente ao quesito nº 6 do MP-PR, sobre se “a ré possui discernimento entre o certo e o errado?”, respondeu-se que tais conceitos não são universais, de modo que, tratando-se de outra etnia, com cultura, costumes e tradições diferentes, “podem não ter o mesmo peso ou até deixar de fazer sentido”. Ainda, alertou que as comparações de ordem universal, que partem de uma cultura específica para analisar outra, correspondem a um comportamento etnocêntrico, porque desconsidera outras formas de conceber em prol daquela da sociedade nacional.

Em manifestação posterior, respondendo aos quesitos da DPE-PR, o profissional versou sobre a importância de um “tratamento diferenciado do povo indígena no sistema de justiça dos brancos”. O antropólogo pontuou que “a criminalização indígena não é fenômeno social isolado, mas sim consequência de um histórico de exploração e violência”. Assim, justificou a necessidade de considerar seus usos, costumes e tradições do grupo a qual pertence a pessoa, uma vez que se baseiam em lógicas distintas de apreensão da realidade do mundo.

Do estudo deste caso concreto, extrai-se que a intervenção antropológica marcou uma nova sensibilidade processual frente à ré indígena. O laudo antropológico, como indicam Oliveira e Paoletti, é “ferramenta fundamental para o tratamento judicial das pessoas indígenas, pois permite entender a pessoa julgada a partir do contexto da comunidade em que está inserida” (Oliveira, Paoletti, 2023, p. 1328).

Nesse sentido, Ilenia Ruggiu (2019) destaca a importância do diálogo entre o direito e a antropologia nas sociedades multiculturais e da elaboração de ferramentas práticas para o encontro desses campos do conhecimento no processo penal. A autora defende que a resolução puramente jurídica de casos de litigância

multicultural não é possível e requer, necessariamente, a admissão da técnica cultural dos antropólogos para garantir a justiça no caso concreto (Ruggiu, 2019).

Como ferramenta para casos judiciais que envolvam a multiculturalidade, a autora sugere um “teste cultural” a ser utilizado pelos juízes, para que, com a ajuda do saber antropológico, possam analisar apropriadamente a complexidade das questões que surge da oposição entre culturas (Ruggiu, 2019). Este teste consiste em treze perguntas pré-definidas que o juiz deve responder como guia à sua decisão sobre se acolherá ou não a demanda cultural, de forma a evitar soluções casuísticas e buscar respostas judiciais mais estáveis.

Essas questões procuram garantir a compreensão judicial da cultura divergente por meio das avaliações técnicas antropológicas, mas também orientar a análise do juiz conforme componentes típicos do raciocínio jurídico, que opera diferentemente do saber antropológico (Ruggiu, 2015). A autora destaca que, apesar das diferenças metodológicas e epistêmicas entre o direito e antropologia, esse diálogo é relevante para garantir uma justiça intercultural, que possibilite a coexistência das diversas maneiras de apreender a realidade (Ruggiu, 2019).

Guilherme Roman Borges (2020) também ressalta a importância do exercício hermenêutico fornecido pela perspectiva antropológica, como meio de compreender atos cometidos em contextos culturais diversos e de reconhecer formas de organização social diferentes daquela típica da sociedade moderna. Sem essa postura de recepção da alteridade, resulta-se na imposição de concepções universalistas e no desrespeito às singularidades culturais.

Por isso, o autor sugere a realização de um “giro decolonial” no processo penal, de modo que o ponto de partida da análise judicial seja a perspectiva legal da cultura subalterna e não a noção jurídica estatal. Assim, visa-se ao reconhecimento da leitura do fenômeno jurídico a partir do Outro, evitando a imposição da leitura do julgador branco (Borges, 2020). A prática da “interculturalidade”, portanto, revela uma forma ativa de diálogo e compreensão do Outro e representa a superação de uma perspectiva uniformizadora marcada pela mera coexistência de grupos diferentes marcada por disputas e exclusões (Borges, 2020).

Ademais, Borges (2020) ressalta a relevância da descolonização da teoria jurídica para a promoção da descolonização epistêmica, que pressupõe a abertura à comunicação intercultural e a troca de experiências e significados pautada em outra racionalidade. Dessa forma, os mecanismos judiciais que objetivam o respeito ao

multiculturalismo compõem a faceta pragmática do “filtro decolonial” pelo qual a matriz legal nacional deve passar, para efetivamente resultar numa descolonização do sistema jurídico (Borges, 2020).

Dentre as sugestões do autor como escape ao apagamento cultural está a escuta étnica, que significa a recepção das experiências jurídicas marginais pelo direito oficial (Borges, 2020). Assim, Borges (2020) ressalta a necessidade de olhar para os atos e significados produzidos nas diferentes culturas a partir de sua perspectiva cultural e não partir da cultura hegemônica, ou seja, na direção do silenciado para o Estado e não vice-versa.

Nota-se, portanto, que a postura jurídica de recepção à alteridade cultural no processo penal é o meio essencial para a garantia à justiça multicultural e, conseqüentemente, à solução judicial mais adequada ao caso concreto. Nessa linha, o saber antropológico revela-se como instrumento indispensável para a abertura às noções contra hegemônicas de apreensão da realidade, bem como para obstaculizar reproduções universalistas do direito estatal.

No caso concreto analisado, essas constatações foram observadas, pois a desconsideração da alteridade indígena gerou respostas pouco adequadas ao contexto cultural da acusada, enquanto o conhecimento antropológico simbolizou instrumento de recepção das particularidades apresentadas no processo e delineou respostas jurídicas diferentes da tendência judicial de imposição da perspectiva hegemônica.

O saber antropológico, especialmente materializado na elaboração do laudo, entre outros feitos, expôs a inadequação da privação de liberdade como medida cautelar à indígena, bem como facilitou a concessão de sua liberdade provisória ao indicar familiares que poderiam recebê-la em sua comunidade. Além disso, apresentou o contexto do alcoolismo nas comunidades indígenas e insistiu na necessidade da atuação de tradutor e intérprete para a compreensão da indígena ensejando, inclusive, a reelaboração do laudo médico. Ainda, tensionou o apagamento do nome indígena da acusada durante o processo penal, possibilitou o conhecimento sobre a forma dos Kaingang de conceber a realidade e explicitamente negou a perpetuação do paradigma integracionista e evolucionista do Estatuto do Índio. O laudo antropológico apresentou-se, portanto, como importante mecanismo para a possível adoção do paradigma constitucional da diversidade étnica e cultural no processo penal que se depara com a alteridade indígena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realidade brasileira marcada pela diversidade étnica e consequente existência de conflitos processuais penais interétnicos, torna-se relevante a reflexão crítica sobre a forma de tratamento dessas multiplicidades culturais operada pelo processo penal oficial, que é pautado em uma perspectiva da realidade dentre várias outras possíveis.

Por um lado, o presente estudo revela a resistência da prática judicial paranaense à recepção da alteridade nos processos penais que envolvem réus indígenas. Por outro lado, nota-se que existem instrumentos possíveis, ainda que dentro do sistema jurídico oficial, para buscar um tratamento de maior respeito à diferença nos conflitos interétnicos. Do caminho delineado pelo presente trabalho, é possível apreender algumas conclusões, dentre as quais destacam-se as seguintes:

a) Há extenso arcabouço normativo, tanto internacional quanto nacional, ao qual o direito brasileiro se submete, sobre a concessão de garantias específicas aos réus indígenas, em razão de suas particularidades socioculturais;

b) O paradigma da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio) a respeito do tratamento do réu ou condenado indígena não corresponde àquele presente na Constituição de 1988 e na Convenção n. 169 da OIT, pois estes prevêm o direito à diferença e à autodeclaração identitária, enquanto aquele é marcadamente evolucionista e integracionista;

c) A Lei n. 6.001/1973 possui como fundo ideológico objetivos etnocêntricos que visam ao apagamento da identidade indígena por meio de sua integração à sociedade branca, movimento entendido como passagem do “estado de natureza” para a civilização. Assim, manifesta a hierarquização racial dos grupos sociais e classifica a identidade indígena a partir do referencial branco e conforme seu grau de integração, sob fundamento marcadamente positivista etiológico;

d) Da análise dos acórdãos do TJ-PR a respeito do (in)deferimento de garantias processuais penais aos indígenas entre 2019 e 2024 - especificamente sobre a excepcionalidade prisão, a possibilidade de elaboração do laudo antropológico e a aplicação da atenuante e do regime de semiliberdade previstos no Estatuto do Índio -, extrai-se que a aferição de que o indígena é integrado à sociedade branca é o fundamento central para a negação dos direitos indígenas no

processo penal, com reprodução acrítica da classificação prevista no Estatuto do Índio;

e) Os critérios para tal classificação revelam-se etnocêntricos, pois partem do referencial do julgador branco que perpetua uma noção estereotipada de indígena, além de não efetivar a noção de autodeclaração identitária prevista constitucionalmente;

f) O efeito da qualificação do réu enquanto indígena integrado é o esvaziamento da identidade indígena e o afastamento de seus direitos específicos, incluindo a negativa da elaboração do laudo antropológico, que representa instrumento central para a recepção da alteridade indígena no processo penal;

g) No caso concreto estudado, houve turbulência processual, marcada por entraves na efetivação das garantias indígenas decorrentes das dificuldades do sistema jurídico oficial ao se deparar com a alteridade indígena, com quatro principais problemáticas: inobservância da excepcionalidade da prisão e manutenção desta por quase dez meses, a tardia nomeação de tradutor e intérprete Kaingang, a desconsideração das particularidades indígenas pelo saber médico e o afastamento do uso do nome indígena da ré durante o processo penal;

h) Verificou-se a importância das intervenções antropológicas, especialmente materializada na elaboração do laudo antropológico, no caso concreto, pois foram significativas para a concessão da liberdade da acusada, a nomeação de tradutor e intérprete Kaingang, a reelaboração do laudo médico e para obstaculizar a reprodução acrítica da classificação do Estatuto do Índio.

i) O saber antropológico revelou-se como importante mecanismo para a aproximação ao paradigma constitucional de respeito à diversidade étnica e cultural pelo processo penal que se depara com a alteridade indígena.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisiler. Justiça criminal e direitos indígenas: potencialidades da Resolução 287/2019 do CNJ para a redução da vulnerabilização indígena no sistema penal brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 63, p. 12-42, jul./dez. 2023.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. Nina Rodrigues e a Patologização do Crime no Brasil. **Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas**, v. 07, n. 1, 2011.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. *In*: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 1998. p. 185-227.

BATISTA, Vera Malaguti. **Ensaio Brasileiro de Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

BORGES, Guilherme Roman. Decolonizing Brazilian Law: The Judiciary and the 'Decolonial Filter'. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper**, n. 15, mai. 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3595448> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3595448>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de setembro de 1973**. Estatuto do Índio. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira**: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. A punição do sofrimento psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da Reforma Psiquiátrica no sistema de responsabilização penal. **Revista de Estudos Criminais**, p. 55-90, jan./mar. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; MOREIRA, Elaine; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, jun. 2020, p. 141-160.

COLLAGUAZO, Roberto Esteban Narváez. La justicia en un Estado plurinacional com garantismo penal: interculturalidad en ciernes. **Foro: Revista de Derecho**, Quito, n. 34, p. 123-145, jul./dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Resolucao_287-2019-1.pdf. Acesso em: 9 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

ESCOBAR, Arturo. Territórios de diferença: a ontologia política dos “direitos ao território”. Tradução: Natália M. Montebello. **ClimaCom Cultura Científica**, Territórios, Ano 03, n. 6, ago. 2016, ISSN 2359-4705. p. 31 – 45.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima; WEIGERT, Mariana. **Mulheres em cumprimento de medida de segurança**: silêncio e invisibilidade nos manicômios judiciário brasileiros. In: SILVEIRA, Raquel da Silva (Org.). *Direito e psicologia: o desafio da interdisciplinaridade*. Porto Alegre: Editora UniRitter, 2011.

KADWÉU, Ezequias Vergílio; PRADO, Rosely Aparecida Stefanos Pacheco, Rafael Clemente Oliveira do. População carcerária indígena e o direito à diferença: o caso do município de Dourados, MS. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 469-500, jul./dez. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

LAPIERRE, Jean William. Prefácio. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 1998. p. 9-14.

OLIVEIRA, Assis da Costa; PAOLELLI, Marjorie Begot Ruffeil. Entre (in)visibilidades e reconhecimentos: um caso emblemático sobre conflito entre indígenas em processo criminal no Pará. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.14, n.2, 2023, p.1310-1337.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

PARANÁ. Justiça Estadual. Ação penal n. 0003171-06.2021.8.16.0196. 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Ré: M. H. B. M..

PARANÁ. Justiça Estadual. Incidente Processual n. 0001469-13.2021.8.16.0006. Apensamento do processo n. 0003171-06.2021.8.16.0196. 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba. Requerente: M. H. B. M.. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.

PARANÁ. Justiça Estadual. Incidente Processual n. 0001832-97.2021.8.16.0006. Apensamento do processo principal n. 0003171-06.2021.8.16.0196. 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba. Notificante: 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba. Notificado: M. H. B. M..

PARANÁ. Justiça Estadual. Incidente Processual n. 0003171-06.2021.8.16.0196. Apensamento do processo principal n. 0003171-06.2021.8.16.0196. 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: M. H. B. M..

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo em Execução Penal n. 4000345-29.2023.8.16.0014. 1ª Câmara Criminal. Desembargadora Relatora Lidia Matiko Maejima. Curitiba, PR, 3 jun. 2023a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024219281/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4000345-29.2023.8.16.0014>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo em Execução Penal n. 4000842-63.2021.8.16.0030. 4ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Carvilio da Silveira Filho. Curitiba, PR, 15 nov. 2021a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017489781/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4000842-63.2021.8.16.0030>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo em Execução Penal n. 4000908-72.2023.8.16.0030. 1ª Câmara Criminal. Desembargadora Relatora Lidia Matiko Maejima. Curitiba, PR, 23 set. 2023b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025770861/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4000908-72.2023.8.16.0030>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo em Execução Penal n. 4001151-47.2022.8.16.0031. 5ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Jorge Wagih Massad. Curitiba, PR, 17 abr. 2023c. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023503241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4001151-47.2022.8.16.0031>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo em Execução Penal n. 4001157-54.2022.8.16.0031. 5ª Câmara Criminal. Desembargador Substituto Relator Humberto Gonçalves Brito. Curitiba, PR, 29 abr. 2023d. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023505081/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4001157-54.2022.8.16.0031>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação criminal n. 0000806-12.2018.8.16.0122. 4ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, PR, 6 dez. 2021b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016900761/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000806-12.2018.8.16.0122>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação criminal n. 0002317-47.2017.8.16.0068. 1ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Clayton Coutinho de Camargo. Curitiba, PR, 15 mai. 2020a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011942751/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002317-47.2017.8.16.0068>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação criminal n. 0039476-21.2019.8.16.00141. 1ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Nilson Mizuta. Curitiba, PR, 13 ago. 2022a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021365971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039476-21.2019.8.16.00141>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ementa da Apelação criminal n. 0000268-26.2021.8.16.0122. 4ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca. Curitiba, PR, 4 jul. 2022a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019072301/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000268-26.2021.8.16.0122>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ementa da Apelação criminal n. 0001335-51.2019.8.16.0007. 4ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Celso Jair Mainardi. Curitiba, PR, 15 ago. 2022b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021505701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001335-51.2019.8.16.0007>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ementa da Apelação criminal n. 0002658-81.2023.8.16.0159. 5ª Câmara Criminal. Desembargadora Substituta Relatora Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba, PR, 23 mar. 2024b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000026122521/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002658-81.2023.8.16.0159>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ementa da Apelação criminal n. 0003339-61.2017.8.16.0159. 5ª Câmara Criminal. Desembargadora Substituta Relatora Simone Cherem Fabricio de Melo. Curitiba, PR, 1 ago. 2020b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008194511/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003339-61.2017.8.16.0159>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ementa da Apelação criminal n. 0004492-95.2018.8.16.0159. 3ª Câmara Criminal. Desembargadora Substituta Relatora Angela Regina Ramina de Lucca. Curitiba, PR, 6 jul. 2020c. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009451641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004492-95.2018.8.16.0159>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ementa da Apelação criminal n. 0004700-66.2013.8.16.0123. 5ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Jorge Wagih Massad. Curitiba, PR, 22 mai. 2021c. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016884211/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004700-66.2013.8.16.0123>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus n. 0014749-06.2020.8.16.0000. 1ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Curitiba, PR, 1 ago. 2020b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013092631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014749-06.2020.8.16.0000>. Acesso em: 2 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus n. 0047324-04.2019.8.16.0000. 1ª Câmara Criminal. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Curitiba, PR, 29 nov. 2019a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011001951/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0047324-04.2019.8.16.0000>. Acesso em: 2 set. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

RUGGIU, Ilenia. Il giudice antropologo e il test culturale. **Questione Giustizia**. n. 1, jan./abr., 2017, p. 216-232.

RUGGIU, Ilenia. The “Cultural Test” as Cultural Expertise: Evolution of a Legal–Anthropological Tool for Judges. **Laws**, v. 8., n.3, ago. 2019. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/8/3/15>. Acesso em 20 out. 2024.

SCHNORR, Giselle Moura. **A filosofia intercultural de Raúl Fornet-Betancourt: práxis dialógica e reaprendizagem do pensar**. 2015. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 2015. 242 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O protocolo de Consulta Juruna (Yudjá) e o caso Belo Sun: espaços multinormativos e possibilidades descoloniais. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.14, n.02, 2023, p.967-1003.

WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 123-147, jan/abr. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde um margen. Bogotá: Temis, 1988.